

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 014.981/2017-3.

Natureza: Relatório de Acompanhamento.

Responsáveis: Ilan Goldfajn, Jorge Antônio Deher Rachid, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, George Alberto de Aguiar Soares.

Órgãos: Banco Central do Brasil (Bacen); Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB/MF); Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MP); Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF).

Representação legal: Maria José da Silva Lima e outros, representando Secretaria de Orçamento Federal - MP.

**SUMÁRIO: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. AVALIAÇÃO, RELATIVAMENTE AO 2º BIMESTRE DE 2017, DA PREVISÃO DE RECEITAS, FIXAÇÃO DE DESPESAS E DAS METAS FISCAIS CONSTANTES DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA RELATIVA AO ANO DE 2017. ADEQUABILIDADE DAS PREVISÕES REALIZADAS. POSSIBILIDADE DE FRUSTRAÇÃO DE RECEITA DE CONCESSÕES DA ORDEM DE R\$ 19,3 BILHÕES. EMISSÃO DE ALERTA AO PODER EXECUTIVO. AJUSTE NA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE DESPESAS DE CARÁTER TÍPICAMENTE DISCRICIONÁRIO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

## RELATÓRIO

Em análise, relatório de acompanhamento da execução das receitas e despesas primárias, do resultado primário e do contingenciamento no tocante ao cumprimento das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente com relação ao risco de não atingimento das metas de resultado primário avaliadas no 2º bimestre de 2017, além de avaliar alguns aspectos do teto de gastos instituído pela Emenda Constitucional 95/2016.

2. Transcrevo, a seguir e com os ajustes de forma pertinentes, relatório elaborado no âmbito da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), peça 73, que contou com a anuência do diretor daquela unidade técnica (peça74):

### 1 INTRODUÇÃO

#### 1.1. Objetivo Geral

1. Trata-se de fiscalização com o objetivo de acompanhar as receitas primárias, despesas primárias impactantes, resultado primário e o contingenciamento, no tocante ao cumprimento das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente com relação ao risco de não atingimento da meta de resultado primário, avaliada no 2º bimestre de 2017, para dar cumprimento às disposições

insculpidas no art. 3º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução-TCU 142, de 30/5/2001, além de avaliar a adequação da abertura de créditos adicionais ao teto de gastos instituído pela Emenda Constitucional (EC) 95/2016.

2. A presente fiscalização, realizada na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ambas do Ministério da Fazenda, bem como na Secretaria de Orçamento Federal (SOF) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, é decorrente de deliberação constante em Despacho de 24/5/2017 do Ex<sup>mo</sup>. Sr. Ministro Vital do Rêgo, ocorrido no âmbito do processo TC 010.365/2017-6.

## 1.2. Objetivos Específicos e Questões de Auditoria

3. De acordo com a matriz de planejamento (peça 9), o trabalho divide-se em dois objetivos específicos. Primeiramente, discutem-se os agregados fiscais condicionantes do resultado primário: (i) o cenário da economia; (ii) avaliação das receitas primárias; (iii) avaliação das despesas primárias e (iv) análise do resultado primário e nominal. Já na segunda parte, abordam-se questões relativas à execução orçamentária e financeira, a saber, o contingenciamento de despesas e aspectos do teto de gastos instituído pela Emenda Constitucional 95/2016.

4. Com vistas ao alcance desses objetivos, formularam-se as seguintes questões de auditoria:

- a. A grade de parâmetros macroeconômicos, com maior interferência nos níveis de arrecadação das receitas administradas e previdenciárias (PIB, Expectativa de Inflação, Câmbio e Massa Salarial), comportou-se conforme as previsões da LDO e LOA?
- b. Os parâmetros eventualmente ajustados são coerentes com as expectativas de mercado?
- c. Qual a variação entre a arrecadação prevista na LOA/decretos de programação financeira e as projeções de receita do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP)?
- d. Quais os principais itens da receita primária que sofreram variação?
- e. A previsão de receitas primárias é consistente com a receita realizada?
- f. Qual a variação entre a fixação das despesas primárias na LOA e a projeção de despesas nos relatórios de avaliação de receitas e despesas primárias?
- g. Quais os principais itens das despesas primárias obrigatórias que sofreram variação com relação ao valor fixado na LOA?
- h. A previsão de despesas primárias é consistente com a despesa realizada?
- i. O resultado primário apurado, bem como as previsões vigentes de receitas e despesas primárias permitem alcançar a meta estabelecida na LDO 2017?
- j. O resultado nominal apurado, bem como as previsões vigentes de receitas e despesas primárias é condizente com a meta indicativa de resultado nominal constante do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2017?
- k. Os critérios e cálculos que serviram de base para a definição dos limites de empenho são condizentes com a LRF e a LDO 2017?
- l. Considerando-se as análises procedidas em relação às receitas e às despesas primárias, o Poder Executivo estimou suficientemente o valor a ser contingenciado?
- m. A base contingenciável foi apurada de acordo com a LDO 2017?
- n. Os órgãos dos Poderes emitiram os atos formais de limitação de empenho no montante indicado pelo Executivo e efetuaram o bloqueio das dotações com limitação de empenho e movimentação financeira correspondentes no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) no prazo fixado no art. 9º da LRF?
- o. Houve abertura de crédito suplementar ou especial que tenha ampliado o montante total autorizado da despesa primária sujeita aos limites, em desconformidade com as disposições do 107, § 1º, incisos I e II, e § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)?

### 1.3. Metodologia

5. Os procedimentos de auditoria basearam-se em exame da legislação pertinente e dos relatórios oficiais, especialmente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, consultas ao Siafi, análise das respostas às diligências, bem como em informações obtidas em reuniões com servidores da SOF, da STN e da RFB.

### 1.4. Volume de Recursos Fiscalizados e Benefício da Ação de Controle

6. O volume de recursos fiscalizados envolve todas as receitas e despesas primárias previstas para 2017, estimadas, segundo o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º bimestre de 2017, em R\$ 1.151 bilhões para as receitas primárias líquidas de transferências e em R\$ 1.287 bilhões para as despesas primárias.

7. Estima-se que o presente trabalho tem o potencial de melhorar a transparência dos relatórios do governo federal, estimular o atendimento às disposições insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e fornecer subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

## 2. ANÁLISE DO CENÁRIO MACROECONÔMICO

### 2.1. Parâmetros Macroeconômicos

8. De acordo com o Decreto 3.003, de 13/3/2017, a Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda tem a atribuição de estimar os parâmetros utilizados na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária da União.

9. O inciso XXI do Anexo II da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), que dispôs sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017, também faz menção aos parâmetros estimados pela SPE e que devem ser observados na elaboração do orçamento.

10. A chamada grade de parâmetros compreende a previsão de diversas variáveis macroeconômicas, dentre as quais destacam-se a variação real e nominal do PIB e as variações da massa salarial dos empregados com carteira assinada, do preço médio do barril de petróleo, da taxa de câmbio do dólar americano e do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

11. O sobredito conjunto de parâmetros é um importante subsídio para a elaboração do orçamento federal, pois provê aos seus formuladores o cenário-base para o quadro macroeconômico brasileiro no ano em que o orçamento será executado. Com suporte nesses parâmetros, os formuladores do orçamento podem estimar, com mais precisão, as receitas e despesas do governo federal, o que contribui para a confecção de um orçamento equilibrado do ponto de vista fiscal, a melhor alocação de despesas e a maior previsibilidade da arrecadação.

12. Ao longo da execução orçamentária, a SPE acompanha o comportamento dessas variáveis e, quando considera necessário, efetua ajustes em suas projeções. Tais alterações são consignadas nos relatórios bimestrais de avaliação orçamentária, elaborados em cumprimento ao art. 58, § 4º, da LDO 2017.

13. A tabela abaixo apresenta as projeções dos principais parâmetros macroeconômicos empregados pelo Poder Executivo na formulação e revisão das metas fiscais do exercício de 2017. A seguir, são analisadas as projeções iniciais, as atualizações desses parâmetros e as projeções de mercado.

**Tabela 1: Parâmetros Macroeconômicos Projetados 2017**

Item	LDO 2017	LOA 2017	Avaliação 1º Bimestre (13/3/2017)	Avaliação 2º Bimestre (3/5/2017)	Previsões Mercado - Focus Bacen em 5/5/2017
PIB Real (%)	1,20	1,60	0,50	0,50	0,47
PIB Nominal (R\$ bilhões)	n.d.	6.821,90	6.704,70	6.695,00	n.d.
Taxa de Inflação - IPCA acumulado (%)	4,80	4,80	4,30	4,30	4,01

**Tabela 1: Parâmetros Macroeconômicos Projetados 2017**

Item	LDO 2017	LOA 2017	Avaliação 1º Bimestre (13/3/2017)	Avaliação 2º Bimestre (3/5/2017)	Previsões Mercado - Focus Bacen em 5/5/2017
IGP-DI acumulado	n.d.	5,50	4,60	3,00	2,60
Taxa Over - Selic Média	n.d.	12,10	10,90	10,70	10,25
Taxa de Câmbio Média (R\$/US\$)	n.d.	3,40	3,20	3,20	3,18
Preço Médio do Petróleo (US\$/barrel)	n.d.	46,80	56,20	53,30	n.d.
Salário Mínimo (R\$)	n.d.	945,80	937,00	937,00	n.d.
Massa Salarial Nominal (%)	n.d.	7,40	4,00	3,20	n.d.

Fontes: Anexo de Metas Fiscais LDO 2017, Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º e 2º bimestres de 2017, Relatório de Mercado Focus – Bacen (em 5/5/2017 – peça 27).

14. Para análise da grade de parâmetros divulgada pela SPE e utilizada para atualização das receitas e despesas, confrontou-se as estimativas da SPE com as de mercado, publicadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), por meio do Boletim Focus. Saliente-se que esse boletim publica a mediana das estimativas de 120 instituições financeiras.

15. Na Tabela 1, verifica-se que os indicadores previstos na LDO 2017 e na LOA 2017 não se confirmaram no presente exercício, mormente, no que concerne ao crescimento do PIB real. Observou-se, outrossim, coerência, embora com alguma variação, das estimativas da SPE, constantes do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º bimestre de 2017, com a publicação de mercado (Boletim Focus) do mesmo período avaliativo.

### 3. AVALIAÇÃO DAS RECEITAS PRIMÁRIAS – 2º BIMESTRE

#### 3.1 Resultado da Arrecadação do 2º Bimestre de 2017

16. Para dar cumprimento às disposições do art. 9º da LRF e do art. 58, § 4º, da LDO 2017, a Secretaria de Orçamento Federal, na condição de coordenadora técnica, publica o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias até o 22º dia após o encerramento de cada bimestre.

17. O art. 9º da LRF prevê o que segue:

Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

18. Ao final do 2º bimestre de 2017, as receitas apresentaram desempenho aderente ao valor esperado, conforme consta da Tabela 2. O Decreto de Programação Orçamentária e Financeira 9.018, de 30/3/2017, previa arrecadação no 2º bimestre, sem o resultado da Previdência, de R\$ 169.204 milhões, ao passo que, conforme o Resultado do Tesouro Nacional para março e abril de 2017, a arrecadação efetiva foi de R\$ 168.884 milhões.

**Tabela 2: Receita Prevista X Receita Realizada – 2º Bimestre/2017**

Discriminação	R\$ milhões			
	Previsão para o 2º Bimestre de 2017 (A) <sup>1</sup>	Realizado no 2º Bimestre de 2017 (B) <sup>2</sup>	B-A	Varição de B/A
<b>Receita Total sem Resultado da Previdência</b>	<b>169.204</b>	<b>168.884</b>	<b>-320</b>	<b>0%</b>
<b>Receita Administrada pela RFB</b>	<b>143.610</b>	<b>139.856</b>	<b>-3.754</b>	<b>-3%</b>
Imposto de Importação	4.611	4.946	335	7%
IPi	7.496	7.010	-486	-6%
Imposto de Renda	62.951	63.723	772	1%
IOF	5.939	5.772	-167	-3%
Cofins	34.486	33.178	-1.308	-4%
PIS/Pasep	9.247	9.065	-182	-2%

**Tabela 2: Receita Prevista X Receita Realizada – 2º Bimestre/2017**

Discriminação	Previsão para o 2º Bimestre de 2017 (A) <sup>1</sup>	Realizado no 2º Bimestre de 2017 (B) <sup>2</sup>	B-A	R\$ milhões
				Varição de B/A
CSLL	14.149	12.396	-1.753	-12%
Cide Combustíveis	933	948	15	2%
Outras	3.798	2.817	-981	-26%
<b>Receitas Não Administradas pela RFB</b>	<b>25.594</b>	<b>29.029</b>	<b>3.435</b>	<b>13%</b>
Concessões e Permissões	314	1.586	1.272	405%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	2.060	2.052	-8	0%
Contribuição do Salário-Educação	3.185	3.127	-58	-2%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	7.010	7.607	597	9%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.993	2.601	608	31%
Demais Receitas	11.032	12.056	1.024	9%

Fontes: <sup>1</sup>Decreto 9.018/2017 e <sup>2</sup>Resultado do Tesouro Nacional de março e abril de 2017.

19. As receitas que apresentaram pior desempenho, quando comparados os montantes previstos no Decreto 9.018/2017 e os executados no bimestre, foram as que decorrem da arrecadação: da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e das Outras Receitas Administradas.

20. Os Relatórios de Arrecadação da RFB, dos meses de março e abril de 2017 (peças 25 e 26) apresentam o comparativo entre a arrecadação desses meses de 2017 e aquela ocorrida no mesmo período do exercício anterior. Como as estimativas anuais de arrecadação são realizadas com base na arrecadação atualizada e ajustada do ano anterior, entende-se que as justificativas de variação inseridas nesse relatório são úteis para compreender as frustrações na arrecadação do 2º bimestre.

21. Segundo esse relatório, a frustração na arrecadação da Cofins foi motivada pelos decréscimos reais no volume de vendas e de serviços, pela queda da taxa de câmbio mais intensa do que o crescimento do volume de importações e pelo desempenho do segmento financeiro.

22. A variação ocorrida na CSLL, outrossim, decorreu dos decréscimos na arrecadação proveniente da declaração de ajuste das entidades financeiras, no mês de março, e na arrecadação referente ao pagamento mensal por estimativa, tendo por base a presunção de lucro, no mês de abril.

23. Na parte relacionada a Outras Receitas Administradas, a redução decorreu de parcelamentos especiais, inseridos nas estimativas dessa rubrica, que foram reclassificados para compor a arrecadação das receitas dos tributos que deram origem aos parcelamentos (peça 62, itens não digitalizáveis).

### 3.2 Reestimativas das Receitas para 2017 – 2º Bimestre

24. Em razão do desempenho dos indicadores macroeconômicos e da arrecadação, as receitas foram reestimadas para 2017 da forma que segue:

**Tabela 3: Comparação entre Receita Anual Prevista na LOA/2017 e no Relatório de Avaliação do 2º Bimestre/2017**

Discriminação	Avaliação 1º bimestre/2017 <sup>1</sup>	Avaliação 2º bimestre/2017	Variação entre as duas Avaliações
	R\$ milhões	R\$ milhões	
I. Receita Total	1.378.809	1.386.024	1%
I.1. Receita Administrada pela RFB, exceto RGPS	850.070	841.685	-1%
I.1.1. Imposto de Importação	33.414	34.716	4%
I.1.2. IPI	47.618	47.667	0%
I.1.3. Imposto sobre a Renda	344.507	342.584	-1%
I.1.4. IOF	36.759	36.408	-1%
I.1.5. Cofins	211.856	207.988	-2%
I.1.6. PIS/Pasep	56.575	56.097	-1%

Discriminação	Avaliação 1° bimestre/2017 <sup>1</sup>	Avaliação 2° bimestre/2017	Variação entre as duas Avaliações
	R\$ milhões	R\$ milhões	
I.1.7. CSLL	75.239	73.156	-3%
I.1.8. Cide - Combustíveis	5.895	5.907	0%
I.1.9. Outras Administradas pela RFB	38.207	37.162	-3%
I.2. Incentivos Fiscais	-1.321	-1.321	0%
I.3. Arrecadação Líquida para o RGPS	371.737	375.599	1%
I.4. Outras Receitas	158.323	170.061	7%
I.4.1. Concessões e Permissões	20.916	27.952	34%
I.4.2. Complemento do FGTS	5.295	5.268	-1%
I.4.3. Cont. Plano de Seg. do Servidor	14.250	14.363	1%
I.4.4. Contribuição do Salário-Educação	20.222	20.093	-1%
I.4.5. Cota-Parte de Compensações Financeiras	35.920	37.876	5%
I.4.6. Dividendos e Participações	9.393	8.837	-6%
I.4.7. Operações com Ativos	2.956	2.976	1%
I.4.8. Receita Própria (fontes 50 e 81)	14.472	14.305	-1%
I.4.9. Demais Receitas	34.899	38.392	10%

Fontes: Anexo VI do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 1° e 2° bimestres de 2017 - STN/SOF e Extemporânea de março de 2017.

<sup>1</sup> A avaliação do 1° bimestre incorpora as alterações efetuadas pela avaliação extemporânea de março de 2017, que ajustou, no caso das receitas, apenas as rubricas relacionadas a IOF e concessões e permissões, com acréscimos de R\$ 1.225 milhões e R\$ 10.110 milhões, respectivamente.

25. Os itens que apresentaram maior variação no comparativo das duas estimativas foram as rubricas de Concessões e Permissões, Cota-Parte de Compensações Financeiras e de Demais Receitas.

26. No caso de Concessões e Permissões, a alteração, conforme o RARDP do 2° bimestre de 2017 (peça 72, p. 14), decorreu da previsão de incremento de R\$ 3,8 bilhões nas receitas de concessões vigentes, explicados principalmente pelo pagamento de R\$ 919 milhões, em abril de 2017, de outorga fixa do exercício de 2016 do aeroporto do Galeão, bem como do impacto de R\$ 2,5 bilhões da edição da Medida Provisória 779, de 19/5/2017, que permite a reprogramação do pagamento de outorga das concessões dos aeroportos. Além disso, foi incorporada a estimativa de arrecadação de R\$ 3,2 bilhões, decorrente do leilão da 3ª Rodada de Partilha de Petróleo e Gás, com previsão de arrecadação de R\$ 4,35 bilhões, além de uma redução de R\$ 1,1 bilhão no valor estimado para o bônus de assinatura das usinas hidrelétricas não renovadas.

27. A estimativa de arrecadação das receitas de Cota-Parte de Compensações Financeiras foi positivamente alterada pela atualização da relação entre o preço dos petróleo no Brasil e o Brent nas estimativas. Em 2016, o valor do Brent estava mais baixo (chegou a trinta dólares, com média de 43 dólares), a relação entre preços no Brasil e o Brent era de 0,81 em média, valor utilizado nas estimativas da Avaliação Extemporânea de Março. No momento, o Brent está acima de cinquenta dólares desde dezembro de 2016 e a relação se alterou para 0,86 (devido à metodologia da fórmula do preço mínimo), um aumento de 6,17%. Adicionalmente, a produção do Brasil em janeiro e fevereiro de 2017 foi acima do previsto (4% e 2%, respectivamente), impactando a Participação Especial de abril.

28. Na parte relacionada às Demais Receitas, o aumento na estimativa de arrecadação decorreu da Medida Provisória 780, de 19/5/2017, que instituiu o Programa de Regularização de Débitos não tributários junto às Autarquias e Fundações Públicas Federais e à Procuradoria-Geral Federal. Estimou-se, conforme Notas Técnicas 00002/2017/CGCOB/PGF/AGU e 00003/2017/CGCOB/PGF/AGU (peça 63, p. 33-38), que a arrecadação com a implantação desse programa resultaria em um incremento de arrecadação na ordem de R\$ 3,4 bilhões.

29. A Tabela 4 apresenta, ainda, a receita prevista para o exercício de 2017, conforme Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2° bimestre de 2017, em confronto com a receita arrecadada até abril de 2017.

**Tabela 4: Receita Total Estimada para 2017 x Receita Arrecadada até 2º Bimestre/2017**

Discriminação	Receita Total Prevista para 2017 <sup>1</sup>	Receita Arrecadada até abril de 2017 <sup>2</sup>	Proporção entre a Receita Arrecadada e Prevista
I. Receita Total	1.386.024	460.532	33%
I.1. Receita Administrada pela RFB, exceto RGPS	841.685	293.578	35%
I.1.1. Imposto de Importação	34.716	9.599	28%
I.1.2. IPI	47.667	13.969	29%
I.1.3. Imposto sobre a Renda	342.584	134.027	39%
I.1.4. IOF	36.408	11.469	32%
I.1.5. Cofins	207.988	67.619	33%
I.1.6. PIS/Pasep	56.097	18.677	33%
I.1.7. CSLL	73.156	31.376	43%
I.1.8. Cide - Combustíveis	5.907	1.876	32%
I.1.9. Outras Administradas pela RFB	37.162	4.966	13%
I.2. Incentivos Fiscais	-1.321	-17	1%
I.3. Arrecadação Líquida para o RGPS	375.599	115.438	31%
I.4. Outras Receitas	170.061	51.534	30%
I.4.1. Concessões e Permissões	27.952	2.030	7%
I.4.2. Complemento do FGTS	5.268	1.304	25%
I.4.3. Cont. Plano de Seg. do Servidor	14.363	4.083	28%
I.4.4. Contribuição do Salário-Educação	20.093	7.429	37%
I.4.5. Cota-Parte de Compensações Financeiras	37.876	14.971	40%
I.4.6. Dividendos e Participações	8.837	1.994	23%
I.4.7. Operações com Ativos	2.976	341	11%
I.4.8. Receita Própria (fontes 50 e 81)	14.305	4.517	32%
I.4.9. Demais Receitas	38.392	14.864	39%

Fonte: <sup>1</sup> Anexo VI do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 2º bimestre de 2017 - STN/SOF <sup>2</sup> Resultado do Tesouro Nacional de janeiro a abril de 2017.

30. A análise da Tabela 4 demonstra a baixa execução, para o período, das seguintes rubricas: Outras Receitas Administradas pela RFB, Concessões e Permissões e Operações com Ativos.

31. A rubrica Outras Receitas Administradas pela RFB, segundo a Receita Federal (peça 28), não apresenta arrecadação linear. Nessa rubrica, estão inseridos os recursos provenientes do pagamento de multas do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (Rerct), no valor de R\$ 13 bilhões, que estão previstos para ocorrer nos meses de julho e agosto de 2017.

32. Além disso, essa rubrica congrega os valores relativos ao Programa de Regularização Tributária (PRT), no valor de R\$ 8 bilhões, que deverão ter seus recebimentos concentrados nos meses de maio e junho de 2017.

33. No que concerne às Concessões e Permissões, a Secretaria do Tesouro Nacional informa (peça 29) que as estimativas estão condizentes com o cronograma de realização previsto (peça 29, p. 1), tendo em vista que a maior parte das receitas provenientes dessa rubrica está prevista para ser realizada no último bimestre do exercício.

34. Nesse aspecto, necessário observar que essa rubrica concentra um montante de, aproximadamente, R\$ 28 bilhões em receitas previstas. Desse total, R\$ 21 bilhões correspondem a novas concessões e R\$ 7 bilhões a concessões vigentes.

35. Na parte relacionada a novas concessões, conforme o Memorando 18/2017/Coapi/Supef/STN/MF-DF (peça 55), de 21/6/2017, do total de R\$ 21 bilhões, R\$ 11 bilhões têm previsão de ocorrer apenas em novembro de 2017 e R\$ 8,3 bilhões em dezembro de 2017.

36. As receitas com novas concessões dependem da conclusão dos leilões de aeroportos (Fortaleza, Salvador, Florianópolis e Porto Alegre), usinas hidrelétricas (Jaguara, São Simão, Miranda e Volta Grande) e de campos e blocos de exploração de petróleo.

37. Desse conjunto de leilões que precisam ocorrer para que essas receitas se concretizem, apenas os leilões dos aeroportos estão em fase avançada, com previsão de assinatura de contratos e pagamento das parcelas de outorga, no valor de R\$ 1,4 bilhão, para agosto de 2017.

38. Em razão do volume de recursos inserido nessa rubrica, das diversas etapas (audiência pública, aprovação do edital, realização do leilão, homologação, adjudicação, assinatura do contrato e pagamento) que precisam ser concluídas para que essas receitas, de fato, sejam realizadas em 2017 e do impacto que essas receitas tem no cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2017, torna-se imperativo um acompanhamento simultâneo e sistemático das diversas etapas, com respectivos cronogramas, necessárias à realização dessas receitas.

39. Nesse sentido, propõe-se alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso I, c/c o art. 9º da Lei Complementar (LC) 101/2000, sobre o risco de não atingimento da meta fiscal, considerando os elevados montantes de previsão de receitas de concessões concentradas no último bimestre, sujeitos ao cumprimento de diversas etapas que poderão não ser realizadas no exercício de 2017. Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 142/2001, com redação dada pela Resolução-TCU 278/2016, as providências necessárias para emissão do alerta em comento podem ser adotadas diretamente pelo relator. Nesse caso, o relator determinará o envio da correspondente comunicação via Presidência do Tribunal, submetendo sua deliberação ao Plenário na primeira sessão subsequente (art. 5º, § 3º, da citada Resolução). Por fim, deve-se dar ciência do alerta à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (art. 5, § 5º, da Resolução-TCU 142/2001).

40. No caso de Operações com Ativos, a STN apresenta (peça 30) que a maior parte dos recursos inseridos nessa rubrica (68%) está relacionada às receitas resultantes das operações do Fundo Soberano do Brasil – FSB. A União, com recursos do FSB, é cotista única do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE.

41. O Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil – CDFSB, em 3/5/2017, aprovou, por meio da Resolução-CDFSB 271, Proposta de Investimentos referente ao ano de 2017 que solicita providências no sentido de assegurar liquidez da carteira, compatível com a intenção de resgate de até 100% das cotas do FFIE em um período de até 24 meses. As operações de resgate de cotas do FFIE com a consequente transferência dos recursos para a Conta Única da União são classificadas nas estatísticas fiscais como receitas primárias.

42. O patrimônio líquido do FFIE, em 5/5/2017, correspondia à monta de R\$ 3,66 bilhões, sendo que 95% de sua composição referem-se a ações do Banco do Brasil. Estima-se que até o final do exercício de 2017 serão resgatadas aproximadamente 55% das cotas de titularidade da União no FFIE, o que corresponde a um montante financeiro aproximado de R\$ 2 bilhões.

#### **4. AVALIAÇÃO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS – 2º BIMESTRE**

##### **4.1 Resultado da Execução da Despesa no 2º Bimestre de 2017**

43. O desempenho da execução da despesa primária no 2º bimestre de 2017, conforme a Tabela 5 a seguir, foi R\$ 9,7 bilhões menor que o esperado. A previsão de despesas para março e abril de 2017 (2º bimestre) era de R\$ 203.755 milhões, ao passo que a execução efetiva no período foi de R\$ 194.048 milhões.

**Tabela 5: Despesa Estimada x Despesa Realizada no 2º Bimestre/ 2017**

R\$ milhões

Discriminação	Previsão para o 2º Bimestre de 2017 (A) <sup>1</sup>	Executado no 2º Bimestre de 2017 (B) <sup>2</sup>	B-A	Varição de B/A
<b>IV . Despesa Total</b>	<b>203.755</b>	<b>194.048</b>	<b>-9.708</b>	<b>-5%</b>
<b>IV.1. Benefícios da Previdência</b>	<b>85.579</b>	<b>85.220</b>	<b>-359</b>	<b>0%</b>
<b>IV.2. Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>43.186</b>	<b>42.797</b>	<b>-389</b>	<b>-1%</b>
<b>IV.3. Outras Desp. Obrigatórias</b>	<b>29.840</b>	<b>29.560</b>	<b>-279</b>	<b>-1%</b>
IV.3.1. Abono e Seguro Desemprego	10.657	10.053	-603	-6%
IV.3.2. Anistiados	64	37	-27	-42%
IV.3.3. Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	131	99	-32	-24%
IV.3.4. Benefícios de Prestação Continuada da Loas / RMV	8.805	8.912	107	1%
IV.3.5. Complemento do FGTS	809	831	22	3%
IV.3.6. Créditos Extraordinários	380	114	-266	0%
IV.3.7. Compensação ao RGPS pelas desonerações da folha	2.008	3.899	1.891	94%
IV.3.8. Despesas Custeadas com Convênios/Doações (Poder Executivo)	110	47	-63	-57%
IV.3.9. Fabricação de Cédulas e Moedas	57	161	104	183%
IV.3.10. Fundef / Fundeb - Complementação	2.152	2.152	0	0%
IV.3.11. Fundo Constitucional do DF	322	257	-64	-20%
IV.3.12. Fundos FDA, FDNE e FDCO	0	0	0	0%
IV.3.13. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Despesas Discricionárias)	2.224	1.857	-367	-17%
IV.3.14. Lei Kandir (LCs 87/96 e 102/00)	643	325	-318	-49%
IV.3.15. Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	271	313	41	15%
IV.3.16. Subsídios, Subvenções e Proagro	970	299	-670	-69%
IV.3.17. Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos	74	52	-22	-30%
IV.3.18. Transferência Multas Aneel	165	154	-11	-7%
<b>IV.4. Despesas Discricionárias</b>	<b>45.151</b>	<b>36.470</b>	<b>-8.681</b>	<b>-19%</b>

Fontes: <sup>1</sup>Informações Complementares - STN (peça 2) e <sup>2</sup>Resultado do Tesouro Nacional de março e abril de 2017

44. No que concerne à execução da despesa primária no 2º bimestre de 2017, observou-se que as despesas com Compensação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelas desonerações da folha apresentaram variação expressiva, justificada pela falha no dimensionamento dos efeitos da Medida Provisória 774, de 30/3/2017, que reonerou a folha de alguns setores. Essa situação resultou, como se verá a seguir, em reestimativa dos valores anuais dessa despesa.

#### 4.2 Reestimativas das Despesas para 2017 – 2º Bimestre

45. Em razão do desempenho dos indicadores macroeconômicos e da execução da despesa no 2º bimestre de 2017, as despesas foram reestimadas, para o exercício de 2017, da forma que segue:

**Tabela 6: Comparação entre a Despesa Anual Prevista nas Avaliações do 1º e 2º Bimestres/2017**

Discriminação	Avaliação 1º bimestre/2017 <sup>1</sup>	Avaliação 2º bimestre/2017 <sup>1</sup>	Variação entre as duas Avaliações
	R\$ milhões	R\$ milhões	
<b>IV . Despesa Total</b>	<b>1.283.022</b>	<b>1.286.718</b>	<b>0%</b>
<b>IV.1. Benefícios da Previdência</b>	<b>560.569</b>	<b>559.770</b>	<b>0%</b>
<b>IV.2. Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>282.973</b>	<b>283.073</b>	<b>0%</b>
<b>IV.3. Outras Desp. Obrigatórias</b>	<b>204.819</b>	<b>209.215</b>	<b>2%</b>
IV.3.1. Abono e Seguro Desemprego	57.441	58.907	3%
IV.3.2. Anistiados	250	250	0%
IV.3.3. Auxílio à CDE	11	11	0%
IV.3.4. Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	786	786	0%
IV.3.5. Benefícios de Prestação Continuada da Loas / RMV	53.149	53.635	1%
IV.3.6. Complemento do FGTS	5.295	5.268	-1%

**Tabela 6: Comparação entre a Despesa Anual Prevista nas Avaliações do 1º e 2º Bimestres/2017**

Discriminação	Avaliação 1º bimestre/2017 <sup>1</sup>	Avaliação 2º bimestre/2017 <sup>1</sup>	Variação entre as duas Avaliações
	R\$ milhões	R\$ milhões	
IV.3.7. Créditos Extraordinários	2.114	2.114	0%
IV.3.8. Compensação ao RGPS pelas desonerações da folha	11.252	13.822	23%
IV.3.9. Despesas Custeadas com Convênios/Doações (Poder Executivo)	767	767	0%
IV.3.10. Fabricação de Cédulas e Moedas	881	881	0%
IV.3.11. Fundef / Fundeb - Complementação	13.037	13.037	0%
IV.3.12. Fundo Constitucional do DF	1.931	1.874	-3%
IV.3.13. Fundos FDA, FDNE e FDCO	500	500	0%
IV.3.14. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Despesas Discricionárias)	14.185	14.185	0%
IV.3.15. Lei Kandir (LCs 87/96 e 102/00)	3.860	3.860	0%
IV.3.16. Reserva de Contingência	1	1	0%
IV.3.17. Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	11.315	11.273	0%
IV.3.18. Subsídios, Subvenções e Proagro	26.775	26.775	0%
IV.3.19. Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos	341	341	0%
IV.3.20. Transferência Multas Aneel	928	928	0%
<b>IV.4. Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo</b>	<b>234.661</b>	<b>234.661</b>	<b>0%</b>
IV.4.1. Obrigatórias	126.460	126.460	0%
IV.4.2. Demais	108.201	108.201	0%

Fonte: Anexo VI do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 1º e 2º bimestre de 2017 - STN/SOF e Extemporânea de março de 2017.

<sup>1</sup> A avaliação do 1º bimestre incorpora as alterações efetuadas pela avaliação extemporânea de março de 2017, que ajustou, no caso das despesas, apenas a rubrica relacionada a Compensação ao Regime Geral de Previdência Social pelas Desonerações na folha, com redução dos valores previstos em R\$ 4.751 milhões, bem como o contingenciamento de despesas discricionárias do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, MPU e DPU, operacionalizado, no caso do Poder Executivo, pelo Decreto 9.018 de 30/3/2017.

46. A despesa que sofreu maior variação foi Compensação ao RGPS pelas desonerações da folha (variação positiva de 30%, ou de R\$ 2,6 bilhões), em razão da reestimativa dos impactos da medida tributária de reoneração da folha de alguns setores, instituída pela Medida Provisória 774/2017, conforme o RARDP do 2º bimestre de 2017 (peça 72, p. 18).

47. A Tabela 7 a seguir apresenta, ainda, a despesa prevista para o exercício de 2017, conforme o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º bimestre de 2017, em confronto com a despesa realizada até abril de 2017.

**Tabela 7: Despesa Total Estimada para 2017 x Despesa Realizada até 2º Bimestre/ 2017**

Discriminação	R\$ milhões		
	Despesa Total Prevista para 2017 <sup>1</sup>	Despesa Executada até abril de 2017 <sup>2</sup>	Proporção entre a Despesa Executada e a Prevista
<b>IV . Despesa Total</b>	<b>1.286.718</b>	<b>389.267</b>	<b>30%</b>
<b>IV.1. Benefícios da Previdência</b>	<b>559.770</b>	<b>167.440</b>	<b>30%</b>
<b>IV.2. Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>283.073</b>	<b>88.897</b>	<b>31%</b>
<b>IV.3. Outras Desp. Obrigatórias</b>	<b>209.215</b>	<b>67.218</b>	<b>32%</b>
IV.3.1. Abono e Seguro Desemprego	58.907	21.281	36%
IV.3.2. Anistiados	250	68	27%
IV.3.3. Auxílio à CDE	11	0	0%
IV.3.4. Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	786	194	25%

**Tabela 7: Despesa Total Estimada para 2017 x Despesa Realizada até 2º Bimestre/ 2017**

R\$ milhões

Discriminação	Despesa Total Prevista para 2017 <sup>1</sup>	Despesa Executada até abril de 2017 <sup>2</sup>	Proporção entre a Despesa Executada e a Prevista
IV.3.5. Benefícios de Prestação Continuada da Loas / RMV	53.635	17.605	33%
IV.3.6. Complemento do FGTS	5.268	1.304	25%
IV.3.7. Créditos Extraordinários	2.114	284	13%
IV.3.8. Compensação ao RGPS pelas desonerações da folha	13.822	5.978	43%
IV.3.9. Despesas Custeadas com Convênios/Doações (Poder Executivo)	767	78	10%
IV.3.10. Fabricação de Cédulas e Moedas	881	195	22%
IV.3.11. Fundef / Fundeb - Complementação	13.037	5.686	44%
IV.3.12. Fundo Constitucional do DF	1.874	497	27%
IV.3.13. Fundos FDA, FDNE e FDCO	500	0	0%
IV.3.14. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Despesas Discricionárias)	14.185	3.161	22%
IV.3.15. Lei Kandir (LCs 87/96 e 102/00)	3.860	650	17%
IV.3.16. Reserva de Contingência	1	0	0%
IV.3.17. Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	11.273	509	5%
IV.3.18. Subsídios, Subvenções e Proagro	26.775	9.344	35%
IV.3.19. Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos	341	74	22%
IV.3.20. Transferência Multas Aneel	928	310	33%
<b>IV.4. Despesas Discricionárias</b>	<b>234.661</b>	<b>65.712</b>	<b>28%</b>

Fonte: <sup>1</sup> Anexo VI do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 2º bimestre de 2017 - STN/SOF e <sup>2</sup> Resultado do Tesouro Nacional de janeiro a abril de 2017.

48. Observa-se que o mês de abril corresponde a 1/3 ou 33,33% do exercício. A despesa total executada até o quarto mês do ano (30%), assim, mostra-se coerente com a estimativa feita para todo o exercício, bem como as demais despesas avaliadas isoladamente, com exceção das rubricas de Compensação ao RGPS pelas desonerações da folha e Fundef/Fundeb – Complementação.

49. No que concerne às despesas com Compensação ao RGPS pelas desonerações da folha, o relatório do 2º bimestre apresentou aumento da previsão anual dessa rubrica, no valor de R\$ 2,6 bilhões, em razão do redimensionamento dos efeitos da Medida Provisória 774/2017.

50. Como se viu, entretanto, mesmo com esse redimensionamento, essa despesa apresenta alta execução para o período, o que poderia indicar que os ajustes procedidos nas estimativas anuais dessa rubrica não foram suficientes para contemplar o real montante a ser executado no exercício de 2017.

51. Em razão disso, foi encaminhado ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 6), com vistas a que apresentasse a memória de cálculo das estimativas, dessa rubrica, inseridas no RARDP do 2º bimestre de 2017. Em resposta (peça 64, p. 4-5), a RFB respondeu o que segue:

(...) a compensação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em razão do disposto no inciso IV do artigo 9º da Lei nº 12.546 de 2011, ocorre depois de 4 meses do efetivo impacto na arrecadação. Assim, em abril é compensado o valor de renúncia referente ao mês de dezembro e à competência relativa ao 13º salário. Essa defasagem concentra no mês de abril o maior pagamento a título de compensação ao RGPS no ano, pois, embora o pagamento seja único, ele abrange duas competências (dezembro e 13º salário). Além disso, a competência do 13º é a que gera a maior perda em relação aos demais meses do ano, pois não existe o pagamento de contribuição sobre a receita bruta para essa competência.

Insta salientar que na estimativa anual foi considerado o efeito do início da vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que tem potencial para reduzir o valor da renúncia a

partir do mês de agosto para o nível de R\$ 315,85 milhões e que vai gerar efeitos na compensação a partir do mês de dezembro de 2017, conforme mostra o quadro a seguir:

**Tabela 8: Estimativa da Compensação do FRGPS - Art. 9º, Inciso IV, Lei 12.546/2011 - Portaria Conjunta 2/2013**

MÊS	2016		2017	
JAN	set/15	2.011,78	set/16	1.069,32
FEV	out/15	1.909,03	out/16	1.009,95
MAR	nov/15	1.783,09	nov/16	1.070,13
ABR	dez/15	3.320,70	<b>dez/16</b>	<b>2.828,50</b>
MAI	jan/16	1.016,17	jan/17	1.058,71
JUN	fev/16	1.242,89	fev/17	1.282,51
JUL	mar/16	1.130,88	mar/17	1.163,80
AGO	abr/16	1.012,92	abr/17	1.004,75
SET	mai/16	1.057,47	mai/17	1.051,65
OUT	jun/16	1.028,10	jun/17	1.017,25
NOV	jul/16	967,52	jul/17	949,94
DEZ	ago/16	1.112,77	<b>ago/17</b>	<b>315,85</b>
TOTAL		17.593,32		13.822,36

R\$ milhões

(1) Estimativas com base em dados efetivos até maio/2017 e parâmetros de 13/03/2017.

(2) Estimativas realizadas considerando a legislação vigente em 18/05/2017.

52. No caso da rubrica Fundef / Fundeb – Complementação, a STN informou (peça 31, p. 2) que o desembolso segue cronograma estabelecido na Portaria Interministerial MEC/MF 8, de 26/12/2016.

## 5. ANÁLISE DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

53. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 (LDO 2017), Lei 13.408/2016, estabeleceu em seu art. 2º meta de déficit primário para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no valor de R\$ 139 bilhões, que representava -2,05% do PIB projetado à época, de R\$ 6.780 bilhões. A LDO 2017 estimou receitas primárias de R\$ 1.182,5 bilhões, 17,44% do PIB então projetado, e despesas primárias de R\$ 1.321,5 bilhões, 19,49% do PIB. Conseqüentemente, o resultado primário do governo central deficitário alcançou R\$ 139,0 bilhões, 2,05% do PIB, o qual, acrescido do déficit das empresas estatais federais de R\$ 3,0 bilhões, resultou em déficit primário do governo federal de R\$ 142,0 bilhões, ou 2,1% do PIB.

54. A seu turno, a Lei Orçamentária para 2017 (LOA 2017), Lei 13.414/2017, estimou a receita primária em R\$ 1.187,5 bilhões, 17,41% do PIB de R\$ 6.821,0 bilhões também reestimado para o período. Houve, igualmente, aumento na dotação das despesas que passaram para R\$ 1.326,5 bilhões, 19,44% do PIB, porém ficaram mantidas as metas de déficit primário tanto do governo central quanto do governo federal com relação à previsão da LDO 2017.

55. A fim de atender ao disposto no art. 8º, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi editado o Decreto 8.961, de 16/1/2017, que dispôs sobre a programação orçamentária e financeira e estabeleceu o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo. O referido decreto manteve as previsões de receitas e despesas primárias em relação à LOA 2017 e de déficit primário do governo central. No entanto, reduziu a previsão de déficit das empresas estatais federais para R\$ 1,8 bilhão.

56. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre, por sua vez, reavaliou as receitas primárias líquidas de transferências para R\$ 1.132,6 bilhões e as despesas primárias para R\$ 1.329,8 bilhões. Dada a meta fiscal do governo central de R\$ 139,0 bilhões, estipulada pela LDO 2017, o relatório indicou a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira dos Poderes da União, Ministério Público da União (MPU) e Defensoria Pública da União (DPU) em R\$ 58,1 bilhões.

57. Posteriormente, o Poder Executivo publicou o Relatório Avaliação de Receitas e Despesas Primárias extemporâneo de março de 2017, reavaliando as receitas primárias líquidas de transferências para R\$ 1.144,0 bilhões e as despesas primárias para R\$ 1.325,1 bilhões. Em consequência, houve indicação de redução da necessidade de contingenciamento para R\$ 42,0 bilhões.

58. O Decreto 9.018, de 30/3/2017, que operacionalizou a reavaliação extemporânea, manteve a previsão de resultado primário do governo central deficitário e do governo federal, com relação à LDO 2017 e à LOA 2017, respectivamente, em R\$ 139,0 bilhões e de R\$ 142,0 bilhões.

59. A tabela seguinte evidencia a previsão de receitas primárias líquidas de transferências, de despesas primárias e de resultado primário do governo central e do governo federal, além do montante referente ao PIB estimado, quando da elaboração da LDO e da LOA e após as revisões efetuadas pelo governo federal em obediência ao art. 9º da LRF.

**Tabela 9: Demonstrativos de Metas Fiscais do Governo Federal 2017**

Discriminação	R\$ bilhões									
	LDO 2017		LOA 2017		Dec. 8.961		Dec. 9.018		Dec. 9.062	
	R\$	% PIB	R\$	% PIB	R\$	% PIB	R\$	% PIB	R\$	% PIB
I. Receita Primária	1.182,5	17,44%	1.187,5	17,41%	1.187,4	17,41%	1.144,0	17,06%	1.151,1	17,19%
II. Despesa Primária	1.321,5	19,49%	1.326,5	19,44%	1.326,4	19,44%	1.283,0	19,14%	1.289,9	19,27%
III. Resultado Governo Central (I - II)	-139,0	-2,05%	-139,0	-2,04%	-139,0	-2,04%	-139,0	-2,07%	-138,8	-2,07%
IV. Resultado Primário Empresas Estatais Federais	-3,0	-0,04%	-3,0	-0,04%	-1,8	-0,03%	-2,9	-0,04%	-3,2	-0,05%
V. Resultado Primário do Governo Federal (III+IV)	-142	-2,1%	-142	-2,08%	140,8	2,06%	-141,9	-2,12%	-142,0	-2,12%
PIB Nominal	6.780,0		6.821,9		6.821,9		6.704,7		6.695,0	

Fonte: Relatórios de Avaliação Bimestral e Decretos de Programação Financeira

60. Destaque-se que, de acordo com o art. 57, § 1º, inciso IV, da LDO 2017, as metas quadrimestrais de resultado primário publicadas nos decretos de programação orçamentária e financeira devem balizar essa programação, de modo a assegurar o cumprimento da meta fiscal.

61. Consoante o mencionado dispositivo legal, o decreto original de programação orçamentária financeira, Decreto 8.961/2017, art. 8º e anexo X, estabeleceu a meta fiscal do 1º quadrimestre de 2017 de déficit de R\$ 9,4 bilhões. Posteriormente, o Decreto 9.018/2017 ampliou a meta fiscal do 1º quadrimestre para déficit de R\$ 18,6 bilhões. Em seguida, novo decreto de programação orçamentária e financeira, Decreto 9.040, de 28/4/2017, manteve a meta fiscal do 1º quadrimestre em déficit de R\$ 18,6 bilhões.

62. Frise-se que o resultado primário realizado pelas empresas estatais federais no 1º quadrimestre de 2017 foi inferior à meta fiscal estipulada pelo Decreto 9.040/2017. Todavia, essa situação não configura irregularidade porquanto, a teor do disposto no § 3º do art. 2º da LDO 2017, foi permitida compensação entre metas estabelecidas para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS), para o Programa de Dispêndios Globais das Estatais Federais (PDG) e para os governos subnacionais. Como o resultado primário alcançado no aludido período foi déficit de R\$ 3,8 bilhões, restou cumprida a meta do 1º quadrimestre de 2017, conforme demonstrado a seguir.

**Tabela 10: Avaliação de Cumprimento de Metas Fiscais de janeiro a abril de 2017**

Esfera	Decreto 9.040/2017 [A]	Resultado Realizado [B]	Desvio	
			R\$ milhões [C] = [B] - [A]	% [D] = [C]/[A]
			Governo Federal	-18.617
Governo Central	-17.573	-2.712	14.861	-84,57%
Empresas Estatais Federais	-1.044	-1.167	-123	11,78%
Memo:				
Ajuste Metodológico - Itaipu <sup>1</sup>	0	1.299	1.299	
Governo Federal com ajuste	-18.617	-3.878	14.739	-79,17%

Esfera	Decreto 9.040/2017 [A]	Resultado Realizado [B]	Desvio	
			R\$ milhões [C] = [B] - [A]	% [D] = [C]/[A]
metodológico - Itaipu				
- Governo Central (menos "ajuste")	-17.573	-4.010	13.563	-77,18%
- Estatais Federais (mais "ajuste")	-1.044	132	1.176	-112,64%

Fontes: Bacen, SOF, RFB e STN.

Elaboração: STN.

<sup>1</sup> Recursos referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

63. Segundo o Relatório Resultado do Tesouro Nacional de abril de 2017 (peça 69, p. 29), o resultado primário do governo central de 2017 acumulado de janeiro a abril alcançou, a preços correntes, um déficit de R\$ 5,6 bilhões, 0,27% do PIB estimado para o período, valor R\$ 2,8 bilhões superior ao observado em igual período de 2016, já que naquele período houve déficit de R\$ 8,2 bilhões.

64. Consoante o Quadro II da Nota para Imprensa sobre a Política Fiscal do Banco Central do Brasil de abril de 2017 (peça 70), o resultado primário acumulado pelo governo central, de janeiro a abril de 2017, expresso pelo somatório dos fluxos mensais das Necessidades de Financiamento do Setor Público, alcançou um déficit de R\$ 2,7 bilhões, correspondente a 0,13% do PIB a preços correntes, estimado pelo Banco Central, acumulado no período, enquanto em igual período no ano anterior o resultado primário deficitário atingiu R\$ 5,7 bilhões, equivalente a 0,29% do PIB a preços correntes.

65. O resultado primário “abaixo da linha” acumulado até abril de 2017 foi déficit de R\$ 2,7 bilhões, o qual se compõe de superávit do Tesouro Nacional de R\$ 49,3 bilhões e de déficit do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de R\$ 52,0 bilhões.

66. Observa-se, no período de janeiro a abril de 2017, que o resultado primário do governo central “acima da linha”, apurado pela Secretaria do Tesouro Nacional, foi deficitário em R\$ 5,6 bilhões, enquanto o resultado primário “abaixo da linha”, calculado pelo Banco Central do Brasil, foi deficitário em R\$ 2,7 bilhões. Disso resultou uma diferença entre as duas métricas de resultado primário de R\$ 2,9 bilhões.

67. Para esclarecer essa discrepância, foram expedidos ofícios de requisição de informação à Secretaria do Tesouro Nacional (peça 35) e ao Banco Central do Brasil (peça 36).

68. Em atendimento à requisição de informação, a STN remeteu o Ofício 67/2017/Cform/Dirco/STN-MF, de 26/6/2017 (peça 66), por meio do qual encaminhou o Memorando 42/2017/Cesef/Supeq/STN/MF-DF, de mesma data, (peça 68, p. 2) e o Banco Central enviou a Nota Técnica BCB/Depec 074/2017, de 23/6/2017, (peça 71). Ambos os respondentes se manifestaram acordes acerca da discrepância estatística entre as metodologias de resultado primário “acima da linha” e “abaixo da Linha” observada de janeiro a abril de 2017, de R\$ 2.932 milhões.

69. Segundo o demonstrativo do Banco Central, computando-se os recebimentos de Itaipu no valor de R\$ 1.299 milhões, a discrepância estatística seria de R\$ 1.634 milhões. Acrescentando-se a esse valor o montante das discrepâncias identificadas de R\$ -3.628 milhões, resulta que a discrepância restante não explicada seria de R\$ -1.995 milhões, conforme a tabela seguinte.

**Tabela 11: Discrepância estatística - Resultado primário do Governo Central**

	2017				Acumulado no ano (R\$ milhões)
	Jan	Fev	Mar	Abr	
<b>1 - Banco Central (resultado)</b>	<b>-26.293</b>	<b>28.769</b>	<b>11.686</b>	<b>-11.451</b>	<b>2.712</b>

<b>divulgado)<sup>1/</sup></b>					
<b>2 - STN (resultado divulgado)<sup>1/</sup></b>	<b>-19.041</b>	<b>26.277</b>	<b>10.977</b>	<b>-12.570</b>	<b>5.644</b>
<b>3 - Discrepância (2 - 1)<sup>2/</sup></b>	<b>7.252</b>	<b>-2.493</b>	<b>-709</b>	<b>-1.118</b>	<b>2.932</b>
4 - Recebimentos de Itaipu Binacional	-279	-274	-564	-181	-1.299
<b>5 - Discrepância sem Itaipu Binacional (3 + 4)<sup>2/</sup></b>	<b>6.973</b>	<b>-2.767</b>	<b>-1.273</b>	<b>-1.300</b>	<b>1.634</b>
<b>6 - Outras fontes de discrepância</b>	<b>-7.329</b>	<b>1.303</b>	<b>1.225</b>	<b>1.172</b>	<b>-3.628</b>
6.1 - Movimentações de entidades na Conta Única	-177	100	70	51	45
6.2 - Dívida bancária - CEF	38	72	-5	42	147
6.3 - Dívida bancária - BNDES	-4.291	677	736	643	-2.235
6.4 - Dívida bancária - Banco do Brasil	-2.897	457	427	443	-1.570
6.5 - FGTS	-3	-2	-3	-7	-15
<b>7 - Discrepância não explicada (5+6)<sup>2/</sup></b>	<b>-356</b>	<b>-1.463</b>	<b>-48</b>	<b>-127</b>	<b>-1.995</b>

Fonte: Bacen.

1/ (-) Superavit; (+) Deficit.

2/ (-) Deficit apurado pelo BC é maior que o apurado pela STN ou superavit apurado pelo BC é menor que o apurado pela STN.

70. Aduz, ainda, o Banco Central que: (i) os recebimentos de Itaipu Binacional são oriundos de amortizações de contratos da empresa junto à União e que tais recebimentos são registrados pela STN como ajuste metodológico na publicação do Resultado do Tesouro Nacional; (ii) as movimentações da conta única contêm operações de entidades e empresas não integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, a exemplo das Companhias Docas e outras; (iii) as informações alusivas à dívida bancária são compostas das variações dos seguintes passivos: equalização agrícola no Banco do Brasil; equalização de taxas do Programa de Sustentação de Investimentos (PSI) junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e à Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame); taxas vinculadas a programas sociais operados pela Caixa Econômica Federal (CEF); estoques remanescentes de dívida junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), decorrentes da Lei 6.024/1974 e outros. Sobressai que a apuração desses estoques foi determinada pelos Acórdãos 825/2015-TCU-Plenário e 3.297/2015-TCU-Plenário.

71. Acrescenta o Banco Central que dentro da discrepância foi identificada parcela referente aos haveres da União oriundos do Programa de Financiamento Estudantil (Fies). Uma parte desses haveres conta com garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (Fgeduc) e outra parte são créditos concedidos com risco da União. Assinala, ainda, o Bacen que uma das causas dessa discrepância relativa ao Fies é devida ao fato de que as parcelas de desembolsos financeiros e/ou emissões de títulos feitos pela União acarretam impactos fiscal deficitário nas estatísticas fiscais por ele divulgadas.

72. Menciona, também, aquela autarquia que já vinha avaliando juntamente com a Secretaria do Tesouro Nacional as informações relativas às operações do Fies, a fim de identificar e quantificar os efeitos dessas operações nas estatísticas fiscais. Assevera que tal esforço conflui com o trabalho empreendido pelo Tribunal no bojo do processo TC 011.884/2016-9, que resultou no Acórdão 3.001/2016-TCU-Plenário.

73. De acordo com o disposto no art. 11, inciso IV, da LDO 2017, c/c a Mensagem do Projeto da Lei Orçamentária de 2017, incumbe ao Banco Central do Brasil a apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da citada LDO.

74. Além do resultado primário do governo central, a citada nota para imprensa do Banco Central informou o resultado negativo das estatais federais acumulado de janeiro até abril de 2017 de R\$ 1,16 bilhões, 0,06% do PIB.

75. O resultado previdenciário tem papel importante na apuração do resultado primário. A tabela seguinte apresenta, para os últimos cinco anos e para o período de janeiro a abril de 2017, nominalmente e em relação ao PIB, a evolução da arrecadação previdenciária, do pagamento de benefícios e do resultado previdenciário.

76. A tabela seguinte mostra que a previdência urbana apresentou deterioração do resultado no período de 2012 a 2016, passando de superávit de R\$ 24,6 bilhões para déficit de R\$ 46,3 bilhões. Destaque-se a manutenção de crescimento do déficit previdenciário rural no referido período, que partiu em 2012 de déficit de R\$ 65,3 bilhões para déficit de R\$ 103,4 bilhões em 2016.

**Tabela 12 - Resultado Previdenciário Anual a preços correntes  
2011 a 2017<sup>1</sup>**

Di scriminação	R\$ bilhões											
	2012		2013		2014		2015		2016		2017 <sup>1</sup>	
	\$	% PIB	\$	% PIB								
Arrecadação urbana	270,0	5,62%	301,0	5,66%	330,8	5,82%	368,7	6,24%	350,2	5,59%	112,9	5,42%
Arrecadação rural	5,8	0,12%	6,2	0,12%	6,7	0,12%	7,6	0,13%	7,9	0,13%	2,5	0,12%
Benefícios urbanos	245,4	5,12%	276,6	5,21%	305,5	5,37%	338,0	5,72%	396,5	6,33%	131,1	6,29%
Benefícios rurais	71,1	1,48%	80,4	1,51%	88,7	1,56%	98,0	1,66%	111,3	1,78%	36,4	1,75%
Resultado urbano	24,6	0,51%	24,4	0,46%	25,3	0,44%	30,7	0,52%	-46,3	-0,74%	-18,2	-0,87%
Resultado rural	-65,3	-1,36%	-74,2	-1,40%	-82,0	-1,44%	-90,4	-1,53%	-103,4	-1,65%	-33,9	-1,63%
Resultado total	-40,7	-0,85%	-49,8	-0,94%	-56,7	-1,00%	-59,7	-1,01%	-149,7	-2,39%	-52,1	-2,50%
<b>PIB nominal</b>	<b>4.805,91</b>		<b>5.316,46</b>		<b>5.687,31</b>		<b>5.904,33</b>		<b>6.266,90</b>		<b>2.084,89<sup>2</sup></b>	

Fontes: STN/Anexo do Relatório de Resultado do Tesouro Nacional de abril/2017

<sup>1</sup> Até abril 2017;

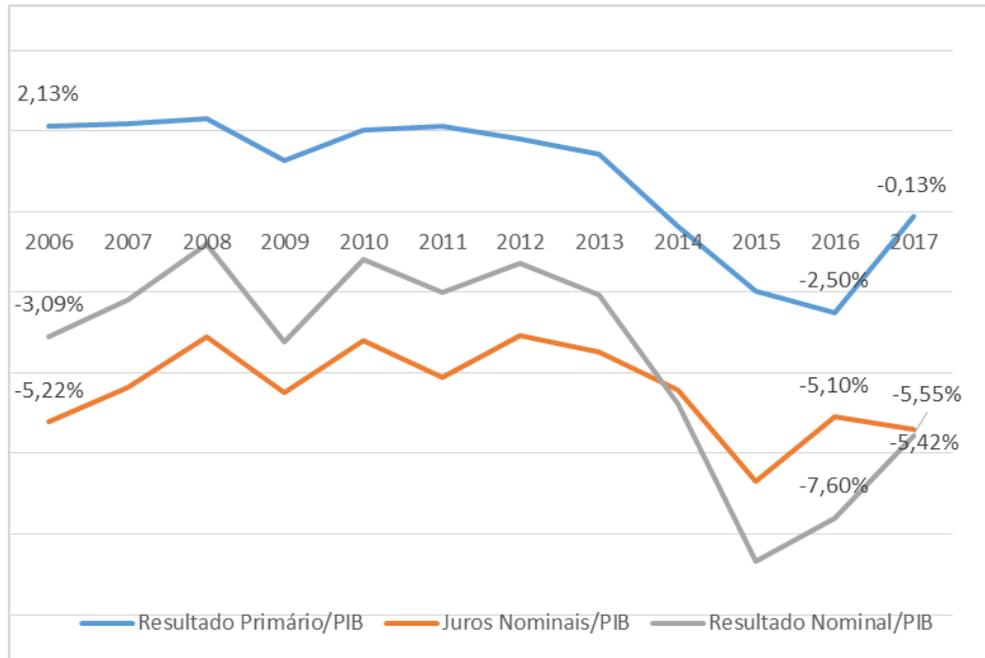
<sup>2</sup> Estimativa do Banco Central para PIB até abril de 2017.

77. Em relação à evolução das despesas com juros nominais em percentual do PIB, nota-se, por meio da observação da Figura 1, que essas despesas atingiram, em valores absolutos, R\$ 112,9 bilhões, 5,42% do PIB nominal acumulado até abril de 2017, valor maior do que o observado ao final do exercício de 2016, de 5,08 % do PIB.

78. Registre-se que houve deterioração do resultado primário, que passou de superávit de 2,1% do PIB em 2007 para déficit de 2,5% do PIB no exercício de 2016. Já o resultado primário acumulado de janeiro a abril de 2017 registra déficit de 0,24% do PIB.

79. A Figura 1 também apresenta a evolução do déficit nominal em percentual do PIB projetado pelo Banco Central, conforme é possível observar abaixo.

**Figura 1: Evolução do Resultado Nominal, Primário e Juros Nominais em Relação ao PIB**



Fontes: STN/Anexo do Resultado do Tesouro Nacional (Estrutura Nova) e Nota para Imprensa de Política Fiscal do BC – Quadro II de abril de 2017.

80. O gráfico mostra que a evolução do resultado nominal está muito mais relacionada com os juros nominais do que com o resultado primário, o que faz com que o primeiro seja muito mais relevante na evolução do endividamento do que o último, devendo ser acompanhado com cautela. Os juros nominais negativos, em percentual do PIB, apresentaram trajetória de crescimento até 2015, quando alcançaram o montante de R\$ 397,2 bilhões, e de queda em 2016, para R\$ 318,3 bilhões.

81. O resultado nominal do governo central acumulado de janeiro a abril de 2017 atingiu déficit de R\$ 115,6 bilhões, 5,55% do PIB ante um déficit de R\$ 80,4 bilhões, 4,01% do PIB em igual período do exercício de 2016. No entanto, se verificado o resultado nominal acumulado nos últimos doze meses, obtém-se déficit nominal de R\$ 513,0 bilhões, 8,09% do PIB, valor superior ao resultado nominal deficitário do exercício de 2016 de R\$ 477,8 bilhões, 7,62% do PIB. Não obstante, a LDO 2017 estabeleceu, no Anexo de Metas Fiscais, meta indicativa para o resultado nominal do governo federal do exercício de 2017 de déficit de R\$ 451,1 bilhões.

## 6. AVALIAÇÃO DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS

82. Com o objetivo de garantir o alcance das metas fiscais, o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a hipótese de limitação de empenho e movimentação financeira dos Poderes e do Ministério Público. Consoante o § 2º do sobredito artigo, tal limitação não pode atingir as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as despesas constitucionais e legais, bem como as despesas ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

83. Em face da publicação da Lei Orçamentária Anual de 2017 – Lei 13.414/2017 (LOA 2017) em 10/1/2017, com base no art. 57 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), foi editado, em 16/1/2017, o Decreto 8.961/2017, que dispôs sobre a programação orçamentária e financeira e estabeleceu o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2017.

84. Segundo as informações constantes do Anexo I do referido Decreto, os valores autorizados inicialmente para movimentação e empenho, das despesas com controle de fluxo do Poder Executivo, eram de R\$ 276,2 bilhões, sendo R\$ 129,7 bilhões referentes a despesas obrigatórias e R\$ 146,5 bilhões, relacionados às demais despesas (Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, emendas impositivas e demais despesas discricionárias).

85. O Poder Executivo, com fundamento no art. 58 da LDO 2017, publicou o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2017 e, a partir da reavaliação de

receitas e despesas primárias, indicou a necessidade de contingenciamento para todos os Poderes, MPU e DPU no montante de R\$ 58,1 bilhões, necessário ao cumprimento da meta de déficit primário de R\$ 139 bilhões.

86. Ademais, procedeu-se à adequação das dotações relativas ao montante das despesas com controle de fluxo do Poder Executivo no âmbito do Ministério da Saúde, devido aos ajustes aplicados aos indicadores de resultado primário de algumas ações, sem impactos no montante total das despesas primárias. O montante das despesas obrigatórias com controle de fluxo do Poder Executivo passou de R\$ 129,7 bilhões para R\$ 126,4 bilhões, ao passo que as demais despesas foram alteradas de R\$ 146,5 bilhões para R\$ 149,7 bilhões, o que equivale a um ajuste de R\$ 3,2 bilhões.

87. As despesas com controle de fluxo do Poder Executivo possuem características que permitem um controle ou acompanhamento pelos mecanismos estabelecidos nos decretos de programação orçamentária e financeira. Entre as despesas com controle de fluxo, existem algumas obrigatórias, a exemplo do Programa Bolsa Família, cujo pagamento não pode ser interrompido, e outras discricionárias, as quais o Governo pode ou não executar em função de decisão própria (com exceção das despesas que atendem a mínimos constitucionais). No orçamento de 2017, as despesas com controle de fluxo totalizam R\$ 276,2 bilhões, sendo que R\$ 126,4 bilhões não são passíveis de contingenciamento por envolverem despesas obrigatórias.

88. Em função da elevada limitação de despesas indicada naquele relatório, o Poder Executivo, ainda em março, publicou o Relatório Extemporâneo de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, conforme dispõe o art. 58, § 6º, da LDO 2017. Como resultado das novas estimativas de receitas e despesas primárias, houve a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira de todos os Poderes, MPU e DPU no valor de R\$ 16 bilhões, a qual foi operacionalizada, no âmbito do Poder Executivo, pelo Decreto 9.018/2017. O contingenciamento acumulado reduziu-se, então, para R\$ 42,1 bilhões, restando R\$ 41,6 bilhões ao Poder Executivo e R\$ 569,6 milhões aos demais Poderes, MPU e DPU.

89. O Decreto 9.018/2017 apresentou também os Anexos X e XI relativos à demonstração da compatibilidade entre os valores de movimentação e empenho e as despesas com controle de fluxo do Poder Executivo Federal e o fluxo de pagamento das despesas obrigatórias, respectivamente. Para tanto, efetuou a separação dos limites referentes às despesas obrigatórias das demais despesas sujeitas aos limites de movimentação e empenho e pagamento (PAC, emendas impositivas e demais despesas discricionárias).

90. O limite de movimentação e empenho que era R\$ 276,2 bilhões, sendo R\$ 126,4 bilhões referentes a despesas obrigatórias e R\$ 149,7 bilhões relacionados às demais despesas (PAC, emendas impositivas e demais despesas discricionárias), conforme o Anexo I do Decreto 8.961/2017, reduziu-se para R\$ 232,6 bilhões, sendo R\$ 126,4 bilhões referentes a despesas obrigatórias e R\$ 106,2 bilhões relacionados às demais despesas (PAC, emendas impositivas e demais despesas discricionárias), conforme o Anexo I do Decreto 9.018/2017. O art. 7º, inciso I, do referido Decreto ainda permitiu a ampliação dos valores estabelecidos no Anexo I até o montante de R\$ 2 bilhões, totalizando o contingenciamento estabelecido de R\$ 41,6 bilhões.

91. O art. 7º do Decreto 8.961/2017 autorizou os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, no âmbito de suas competências, permitida delegação, alterar os valores dos órgãos do Poder de Executivo referentes à limitação de empenho (Anexo I) e aos limites de pagamento constantes da LOA 2017 e restos a pagar (Anexo II), como transcrito a seguir:

Art. 7º Os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderão, no âmbito de suas competências, permitida a delegação:

I - alterar os valores estabelecidos para os órgãos relacionados nos Anexos I e II;

II - proceder ao remanejamento dos valores de movimentação e empenho e de pagamento constantes dos Anexos I e II;

III - detalhar os valores constantes dos Anexos I e II e ajustar os referidos detalhamentos; e

IV - estabelecer normas, procedimentos e critérios necessários ao disciplinamento da execução orçamentária do exercício.

§ 1º A alteração e o remanejamento de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput serão efetuados de acordo com o detalhamento estabelecido na forma do inciso III do caput.

§ 2º No remanejamento a que se referem o inciso II do caput e o § 1º, poderão ser incluídos órgãos orçamentários beneficiados com transferência de dotações nos termos do art. 54 da Lei nº 13.408, de 2016.

92. Posteriormente, o Decreto 9.040/2017 alterou o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o ano de 2017, estipulado pelo Decreto 8.961/2017, sem alterações nos limites autorizados para movimentação e empenho.

93. Findo o 2º bimestre, o RARDP indicou a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e de movimentação financeira em R\$ 3.146,6 milhões, a qual foi operacionalizada, no âmbito do Poder Executivo, pelo Decreto 9.062/2017. Segundo as informações prestadas, do lado financeiro, parte desse valor será incorporado à reserva de que trata o art. 7º do Decreto 8.961/2017. O contingenciamento acumulado alcançou, então, R\$ 38,9 bilhões.

94. No período compreendido após a edição do Decreto 9.062/2017, foram promovidas ampliações de limites para alguns Ministérios, no montante de R\$ 707,6 milhões, no uso da discricionariedade atribuída pelo art. 7º do Decreto 8.961/2017, a partir da publicação de portarias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

95. Em resposta a esta Corte de Contas (peças 10 e 11), a SOF demonstrou as movimentações de reserva relacionadas aos limites de empenho realizados desde a edição do Decreto 9.018/2017 até o momento, discriminadas na tabela que segue:

**Tabela 13: Demonstrativo da reserva orçamentária nos Decretos 9.018/2017 e 9.062/2017**

Item	Valor
(A) Reserva Decreto 9.018/2017 (art. 7º, inciso I)	2.000.000.000
(B) Apropriação da Reserva <sup>1</sup>	1.387.514.513
(C) Saldo (A – B)	612.485.487
(D) Ampliação Decreto 9.062/2017	2.854.584.794
(E) Apropriação da Reserva <sup>2</sup>	707.610.725
(F) Saldo (C) + (D) - (E)	2.759.459.556

Fontes: SOF e Decreto 8.919/2017.

<sup>1</sup> Apropriação da Reserva pela edição das Portarias-MP 84, 112, 119, 120, 134, 135, 140 e 145, todas de 2017.

<sup>2</sup> Apropriação da Reserva pela edição das Portarias-MP 159 e 162, todas de 2017.

96. A tabela constante do Anexo I do presente relatório apresenta, ainda, por órgão ou unidade orçamentária do Poder Executivo, os respectivos limites de movimentação e de empenho referentes às despesas discricionárias no exercício de 2017 até a edição do Decreto 9.062/2017, conforme as informações encaminhadas pela SOF (peças 12 e 13). A tabela constante do Anexo II, por sua vez, apresenta a demonstração dos valores para limitação e empenho e as despesas com controle de fluxo do Poder Executivo, segundo o Decreto 8.961/2017.

### 6.1 Limites de Pagamento

97. O Anexo II do Decreto 8.961/2017 estabeleceu os valores autorizados para pagamento relativos a dotações da Lei Orçamentária de 2017 e aos restos a pagar, inclusive emendas individuais (Identificador de Resultado Primário 6 - RP 6), correspondentes às despesas discricionárias decorrentes de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e de execução obrigatória nos termos do art. 166, §§ 9º e 11, da Constituição, sob as quais podem incidir limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 13.408/2016), para os órgãos do Poder Executivo, além de fixar o limite total de pagamento para o Poder Executivo de janeiro a dezembro. O limite inicial de pagamento até janeiro foi de R\$ 18,6 bilhões, atingindo em dezembro R\$ 276,2 bilhões.

98. O Decreto 9.018/2017, por sua vez, expedido após o relatório da primeira avaliação bimestral, reduziu os limites iniciais de pagamento estipulados pelo Decreto 8.961/2017 para o Poder Executivo. Os limites para abril e dezembro de 2017 passaram, respectivamente, para R\$ 54,9 bilhões e R\$ 231,6 bilhões. Ademais, com fundamento na autorização contida no mencionado art. 7º, inciso I, do Decreto 8.961/2017, previu a possibilidade de ampliação dos limites de pagamento até o montante de R\$ 3,0 bilhões (reserva financeira).

99. Posteriormente, o Decreto 9.040/2017 alterou o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o ano de 2017 estipulado pelo Decreto 8.961/2017. Os limites para abril e dezembro de 2017 passaram, respectivamente, para R\$ 72,3 bilhões e R\$ 231,6 bilhões.

100. Em seguida, o Decreto 9.062/2017, expedido após o relatório da segunda avaliação bimestral, alterou o art. 7º, inciso I, do Decreto 8.670/2017 e previu a possibilidade de ampliação dos limites de pagamento até o montante de R\$ 4.624.365.794,00 (reserva financeira). Os limites de pagamento da LOA 2017 e de restos a pagar evoluíram desde a abertura do decreto de programação orçamentária e financeira até a edição do Decreto 9.062/2017, conforme a tabela seguinte:

**Tabela 14: Limites de pagamento da LOA 2017 e restos a pagar por decretos de programação orçamentária e financeira**

Mês	R\$ milhões								
	Decreto 8.961/2017	Desp. discr. Decreto 9.018/2017	Desp. obrig. Decreto 9.018/2017	Total Decreto 9.018/2017	Desp. discr. Decreto 9.018/2017	Desp. obrig. Decreto 9.018/2017	Total Decreto 9.040/2017	Desp. discr. Decreto 9.062/2017	Total Decreto 9.062/2017
até jan	18.684	-	-	-	-	-	-	-	-
até fev	36.969	-	-	-	-	-	-	-	-
até mar	54.853	-	-	-	-	-	-	-	-
até abr	79.449	31.461	23.473	54.934	32.461	39.932	72.393	-	-
até mai	104.045	41.247	36.347	77.594	43.047	50.748	93.795	45.242	95.990
até jun	128.641	50.919	49.220	100.139	52.719	61.564	114.282	56.720	118.284
até jul	153.237	60.590	62.093	122.683	62.390	72.380	134.770	66.560	138.940
até ago	177.833	70.261	74.967	145.228	72.061	83.196	155.257	76.291	159.487
até set	202.429	79.895	87.840	167.735	81.695	94.012	175.707	85.962	179.974
até out	227.025	88.333	100.714	189.046	89.533	104.828	194.361	92.903	197.732
até nov	251.621	96.769	113.587	210.356	97.369	115.644	213.013	99.780	215.424
até dez	276.216	105.201	126.460	231.661	105.201	126.460	231.661	106.684	233.144

Fontes: Decretos 8.961/2017, 9.018/2017, 9.040/2017 e 9.062/2017.

101. A tabela constante do Anexo III do presente relatório apresenta, ainda, por órgão ou unidade orçamentária do Poder Executivo, os respectivos limites de pagamento relativos a dotações da Lei Orçamentária de 2017 e aos restos a pagar até a edição do Decreto 9.062/2017.

102. Em resposta a esta Corte de Contas (peças 40, 41 e 59), a STN informou que o saldo atual da reserva financeira totaliza o montante de R\$ 4,6 bilhões, conforme ampliação realizada pelo Decreto 9.062/2017. Segundo as informações apresentadas, não houve apropriação da reserva para alterações de limites de pagamento até o momento. A identificação dessa reserva financeira está apresentada na tabela seguinte:

**Tabela 15: Identificação da reserva financeira nos decretos de programação financeira**

LOA / Decretos		R\$ milhares		
		Anexos	Reserva	Total
		[A]	[B]	[C] = [A] + [B]
LOA		276.216.441	-	276.216.441
Decreto 8.961/2017	I - alterar os valores estabelecidos para os órgãos relacionados nos Anexos I e II;			
Decreto 9.018/2017	I - ampliar os valores estabelecidos para os órgãos relacionados nos Anexos I e II até o montante de R\$ 2.000.000.000,00 e de R\$ 3.000.000.000,00, respectivamente, para cada Anexo;	231.661.104	3.000.000	234.661.104
Decreto 9.062/2017	I - ampliar os valores estabelecidos para os órgãos relacionados nos Anexos I e II até o montante de R\$ 4.854.584.794,00 e de R\$	233.144.079	4.624.366	237.768.445

LOA / Decretos	Anexos	Reserva	Total
	[A]	[B]	[C] = [A] + [B]
4.624.365.794,00, respectivamente, para cada Anexo;			

Fontes: Decretos 8.961, 9.018 e 9.062/2017.

(A) Anexos II dos Decretos de programação orçamentária e financeira.

(B) Art. 7, inciso I, dos Decretos de programação orçamentária e financeira.

(C) Despesas do Poder Executivo (item 4.2.2.2 dos Decretos de programação orçamentária e financeira).

## 6.2 Contingenciamento nos Demais Poderes (Legislativo e Judiciário) e outros Órgãos

103. O art. 9º da LRF dispõe que, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e os órgãos que gozam de autonomia orçamentária e financeira, a saber, Ministério Público da União, Defensoria Pública da União e Conselho Nacional de Justiça (CNJ), promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO.

104. Em consequência desse preceito, o art. 58 da LDO 2017 estabeleceu que, caso seja necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LRF, o Poder Executivo apurará o montante necessário e o informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU, DPU e CNJ até o 22º dia após o encerramento do bimestre.

## 6.3 Análise da Base Contingenciável

105. Consoante o disposto no art. 58, caput, §§ 1º e 2º, da LDO 2017, a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2017, excluídas as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e as despesas custeadas com recursos de doações e convênios (grifo nosso). No entanto, caso a estimativa atualizada de receita primária líquida de transferências constitucionais e legais seja inferior àquela estimada no PLOA 2017, acarretará contingenciamento das atividades dos demais Poderes apenas na proporção de tal frustração.

106. Nesse sentido, os critérios delineados pela LDO 2017 para fins de cálculo da base contingenciável devem observar a proporcionalidade, a existência de marcadores de resultado primário para identificação das dotações orçamentárias classificadas na LOA como despesas discricionárias, a exclusão de atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU constantes do PLOA e das despesas custeadas com recursos de doações e convênios. Importante registrar que a apuração em análise considera a exclusão de atividades dos demais Poderes constantes do PLOA, embora o cálculo das dotações orçamentárias iniciais deva ser realizado em função da LOA.

107. O RARDP do 2º bimestre também esclarece que a finalidade do cálculo da base contingenciável não está no valor desse agregado em si, mas sim na participação proporcional do Poder Executivo e dos órgãos orçamentários dos demais Poderes, DPU e MPU nesse montante, uma vez que essa proporção é utilizada para determinar a distribuição das variações dos limites de empenho e movimentação financeira entre os Poderes e órgãos.

108. Segundo informações constantes na Tabela 9 do RARDP do 2º bimestre, a base contingenciável totalizou R\$ 151,6 bilhões. A tabela seguinte evidencia a evolução da base contingenciável, consideradas as reclassificações efetuadas nos indicadores de resultado primário de algumas ações, além da aplicação do percentual de frustração de receitas calculado para cada bimestre, segundo os números constantes do RARDP até o 2º bimestre de 2017, elaborado pela Secretaria de Orçamento Federal:

**Tabela 16: Evolução da Base Contingenciável Total – ano 2017**

Discriminação	R\$ milhões		
	1º bimestre	Extemporâneo março	2º bimestre
A. Total de Despesas Aprovadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social <sup>1</sup>	3.415.431.200.238	3.415.431.200.238	3.415.431.200.238
B. Total de Despesas Financeiras	1.853.056.249.357	1.853.056.249.357	1.853.056.249.357
C. Total de Despesas Obrigatórias	1.401.327.497.625	1.401.327.497.625	1.401.127.497.625
D. Total de Despesas Primárias Discricionárias (A - B - C) <sup>1</sup>	161.047.453.256	161.047.453.256	161.242.453.256
E. Atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU - Posição PLOA – 2017 <sup>2</sup>	7.900.288.445	7.979.338.650	8.028.763.445
F. Despesas custeadas com recursos de doações e convênios - Posição LOA 2017 <sup>3</sup>	1.567.421.621	1.567.421.621	1.567.421.621
<b>G. Base Contingenciável (D -E -F)</b>	<b>151.579.743.190</b>	<b>151.700.692.985</b>	<b>151.646.268.190</b>

Fontes: SOF/Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias - 1º e 2º bimestre e Extemporâneo de março de 2017.

<sup>1</sup> Esse montante equivale ao somatório das despesas marcadas com RPs 2, 3, 6 e 7 na LOA, ajustados conforme os conceitos constantes do § 4º, do art. 72, da LDO 2017. Foram remanejados R\$ 20,32 milhões das despesas discricionárias para as obrigatórias, uma vez que se trata de despesas que constam do Anexo 111 da LDO 2017, portanto, obrigatórias, mas que foram marcadas incorretamente na LOA 2017 como discricionárias. As despesas são relativas aos itens 2 e 15 do referido Anexo III, no âmbito do Ministério da Saúde, conforme a Portaria-SOF 6, /2017. Ainda houve um ajuste no Ministério da Saúde no valor de R\$ 3.111,6 milhões das despesas obrigatórias para despesas discricionárias, na ação do programa Mais Médicos, uma vez que tal despesa não consta do Anexo III da LDO 2017, conforme a Portaria-SOF 12/2017. Por fim, foram alterados R\$ 5,0 milhões de despesas discricionárias para financeiras, na ação OE83, de acordo com as Portarias-SOF 17/2017, 26/2017 e 16/2017.

<sup>2</sup> Marcadores de Resultado Primário Lei (2, 3 e 6), ações orçamentárias classificadas como atividades (2,4,6 e 8), Posição PLOA 2017. Sobre esse montante é aplicado ajuste pelo percentual de frustração da receita calculado para o bimestre, (3,8%), (2,8%) e (-2,2%), que consta nas Tabelas 9, 4 e 8 dos Relatórios de Avaliação do 1º bimestre, extemporâneo de março e 2º bimestre, respectivamente;

<sup>3</sup> Marcadores de Resultado Primário Lei (2, 3 e 6), Fonte de Recursos 81, 94, 95 e 96.

109. Em resposta a esta Corte de Contas (peça 63), a SOF demonstrou a metodologia e a memória de cálculo utilizada para elaboração da base contingenciável indicada no RARDP do 2º bimestre e foi observada coerência nos valores resultantes, tanto quanto dos parâmetros utilizados conforme o art. 58, § 1º, da LDO 2017.

110. A diferença apresentada durante as reavaliações bimestrais referentes à linha “E” denominada “Atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU” deve-se à aplicação de percentual de frustração de receita calculado para cada bimestre, em atendimento ao que dispõe o art. 58, § 2º, da LDO 2017.

111. Calculado o montante da base contingenciável, efetuou-se a sua abertura por órgãos do Poder Executivo, demais Poderes, MPU e DPU, bem como a identificação dos respectivos percentuais relativos à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias. Observou-se, por sua vez, a compatibilidade dessa proporção com a distribuição dos respectivos limites de empenho e movimentação financeira.

112. De acordo com o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2017, a capacidade de movimentação e empenho dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, DPU e MPU deveria sofrer limitação no valor de R\$ 58,1 bilhões.

113. O RARDP extemporâneo de março indicou a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira em R\$ 16,0 bilhões, com relação aos limites vigentes até o 1º bimestre, acumulando-se um contingenciamento de R\$ 42,1 bilhões.

114. O RARDP do 2º bimestre indicou a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira em R\$ 3,1 bilhões, com relação aos limites vigentes até o bimestre anterior. Tal ampliação distribuiu-se entre os Poderes, MPU e DPU da seguinte forma:

**Tabela 17: Distribuição da ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira – RARDP 2º Bimestre**

Poderes, MPU e DPU	R\$		
	Base Contingenciável	%	Ampliação 2º Bimestre
Poder Executivo	149.751.913.597	98,75	3.107.328.807
Poderes Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.894.354.593	1,25	39.307.562

Poderes, MPU e DPU	Base Contingenciável	%	Ampliação 2º Bimestre
Câmara dos Deputados	65.936.018	0,04	1.368.162
Senado Federal	2.194.802	0,00	45.542
Tribunal de Contas da União	14.871.242	0,01	308.576
Supremo Tribunal Federal	6.095.684	0,00	126.484
Superior Tribunal de Justiça	45.316.368	0,03	940.308
Justiça Federal	306.372.330	0,20	6.357.178
Justiça Militar da União	9.299.764	0,01	192.969
Justiça Eleitoral	834.186.437	0,55	17.309.237
Justiça do Trabalho	281.131.794	0,19	5.833.441
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	23.671.935	0,02	491.189
Conselho Nacional de Justiça	56.385.809	0,04	1.169.997
Defensoria Pública da União	24.956.703	0,02	517.848
Ministério Público da União	222.978.733	0,15	4.626.774
Conselho Nacional do Ministério Público	956.974	0,00	19.857
<b>Total</b>	<b>151.646.268.190</b>	<b>100,0</b>	<b>3.146.636.369</b>

Fonte: SOF/Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias 2º bimestre.

115. A tabela constante do Anexo IV do presente relatório mostra, por fim, a evolução do cálculo da base contingenciável e das respectivas variações ocorridas na restrição de movimentação e empenho do Poder Executivo e dos demais Poderes em decorrência das reavaliações de receitas e despesas realizadas nos RARDPs do 1º bimestre, extemporâneo de março de 2017 e 2º bimestre.

#### **Achado 1 – Classificação de despesas obrigatórias em categorias de programação tipicamente discricionárias em desacordo com a LDO 2017**

116. Verificou-se, em consulta ao sistema Tesouro Gerencial, a partir da análise da execução orçamentária, acumulada até o mês de maio de 2017, da ação “2725 - Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão”, de responsabilidade da Defensoria Pública da União, em nível de natureza de despesa detalhada, a utilização de identificador de resultado primário relativo a despesas obrigatórias em categorias de programação de despesas tipicamente discricionárias, em desacordo ao que determina o art. 7º, § 4º, inciso II, alínea “a” e o Anexo III da Lei 13.408/2016 (LDO 2017).

117. Destaca-se, em particular, as despesas liquidadas nos subelementos de despesa referentes a locação de imóveis (aluguel de imóveis e pagamento de condomínios e taxas de administração), pagamento de serviços terceirizados (limpeza e conservação, vigilância e serviços de copa e cozinha) e serviços de energia elétrica, água e esgoto, os quais, em conjunto, somaram o montante de R\$ 46,3 milhões, cerca de 56% do total das despesas da ação.

**Tabela 18: Despesa liquidada por Natureza de Despesa Detalhada e Resultado Primário (RP) Ação 2725 - Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão (DPU)**

RP	Cod	Natureza da Despesa Detalhada	Despesa liquidada
Obrigatória	33903601	Condomínios	11.672
	33903615	Locação de Imóveis	2.176.548
	33903702	Limpeza e Conservação	2.163.336
	33903703	Vigilância Ostensiva	7.844.960
	33903705	Serviços de Copa e Cozinha	1.403.286
	33903902	Condomínios	2.844.173
	33903910	Locação de Imóveis	16.165.372
	33903925	Taxa de Administração	11.736.993
	33903943	Serviços de Energia Elétrica	1.751.327
	33903944	Serviços de Água e Esgoto	229.097
		Subtotal	
	Demais		36.924.000
	<b>Total</b>		<b>83.250.764</b>

Fonte: Tesouro Gerencial, saldo atual acumulado até maio de 2017.

A tabela 18, acima transcrita, foi atualizada conforme informações constantes da instrução da Semag às peças 87 a 89.

118. Em razão disso, foram encaminhadas requisições à SOF e à DPU (peças 4 e 5) para que apresentassem justificativas para classificação e execução de despesas tipicamente discricionárias, a exemplo de locação de imóveis e contratação de serviços complementares à atividade-fim do órgão (conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações), com Identificador de Resultado Primário (RP) “1” (Primário Obrigatório), uma vez que essas despesas não se encontram inseridas no Anexo III da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), dentre outros questionamentos.

#### **Situação Informada - SOF**

119. Em resposta a esta Corte de Contas (peça 63), a SOF esclareceu que a classificação das mencionadas despesas como obrigatórias estão resguardadas na previsão constitucional contida no art. 5º, inciso LXXIV, e no art. 134, bem como na LDO 2017, art. 5º, § 5º, e no item 52 de seu Anexo III.

120. Segundo os dispositivos constitucionais supracitados, a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes é direito constitucional garantido aos cidadãos, atribuído com exclusividade às defensorias públicas, sendo dever da União, dos estados e do Distrito Federal instalar a defensoria pública em todo o país.

121. Com o objetivo de atender ao disposto no art. 7º, § 4º, da LDO 2017, o Anexo III previu, em seu item 52, a assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente (art. 5º, inciso LXXIV) como despesa obrigatória. Em complemento, o art. 5º, § 5º, dispõe que as atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código.

122. Segundo as informações prestadas, a DPU, em sua origem, tinha a proposta orçamentária integrante na estrutura do Ministério da Justiça e, desde 2009, a ação “2725 - Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão” já tinha status de despesa obrigatória.

123. De forma complementar, foi criada a ação orçamentária “4224 - Assistência jurídica a pessoas carentes”, no âmbito de alguns órgãos do Poder Judiciário, tendo em vista a necessidade de o Estado cumprir a determinação constitucional e garantir o direito previsto. A referida ação tem como descrição cumprir com o pagamento de honorários devidos a defensores dativos, peritos, intérpretes e curadores especiais no âmbito do Judiciário, que atuam em processos em que seja reconhecida a carência do requerente. Para atender ao objetivo preconizado na Constituição Federal, também foi reconhecida como despesa obrigatória.

124. A EC 74/2013, por sua vez, assegurou à DPU autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. A partir disso, a DPU passou a ter status de órgão orçamentário e ter autonomia para proposição de sua proposta orçamentária, gerir seus recursos e reestruturar-se de forma a ampliar seu escopo de atuação.

125. Diante de tais considerações, a SOF avalia ser fundamental para exercício da missão institucional e ampliação da atuação da DPU em todo o País a realização de despesas com estruturação, alugueis e manutenção de imóveis, de forma a reduzir também a necessidade de convocação e gastos com advogados dativos.

126. A SOF justifica, em sua resposta, que a natureza de obrigatoriedade recai sobre o rol de despesas que permitem que a Defensoria Pública realize a assistência jurídica gratuita. Nesse sentido, não seria possível separar as despesas administrativas do órgão de suas despesas finalísticas, tendo em vista aquelas serem insumos para a realização de sua função constitucional. Segundo esse entendimento, haveria equívoco quando se analisa a obrigatoriedade da despesa pelos elementos de despesa, quando se deve analisar pela finalidade de cada ação.

127. Não obstante a classificação da despesa em discussão como obrigatória, também ressalta que é dever do órgão setorial atentar-se ao princípio da economicidade, primando pela qualidade do gasto, de forma a tornar possível a realização de suas atividades com eficiência, ainda mais num cenário fiscal restritivo pelo qual o País atravessa.

128. Com o objetivo de expandir sua estrutura no País, foi criada a ação orçamentária “15AK - Implantação de unidades da defensoria Pública da União”, a qual recebeu a classificação de despesa discricionária, sujeita, portanto, ao contingenciamento.

129. No que diz respeito ao processo orçamentário, a SOF atua na coordenação, consolidação e supervisão da elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, respeitada a autonomia administrativa concedida aos órgãos dos demais Poderes para gerir seus recursos.

130. Quanto à classificação das despesas dos demais Poderes, MPU e DPU, compete à SOF, juntamente com os órgãos setoriais, a análise e classificação de acordo com as regras e diretrizes estabelecidas nas leis de diretrizes orçamentárias. No caso das despesas da DPU, a SOF reforça o entendimento de que a natureza da despesa da ação de “prestação de assistência jurídica ao cidadão” receba a classificação de despesa obrigatória, conforme previsto no art. 5º, inciso LXXIV, e no art. 134 da Constituição e no item 52 do Anexo III da LDO 2017.

#### **Situação Informada - DPU**

131. A DPU (peça 65), por seu turno, destacou, à semelhança da SOF, que o Anexo III da LDO 2017, item 52, incluiu a assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição) dentre as despesas que não serão objeto de limitação de empenho.

132. Com este propósito, a DPU utiliza, na execução de sua atividade-fim, as suas estruturas e serviços: transportes, reprografia, estagiários, telecomunicações, etc. Segundo seu entendimento, para a consecução da sua missão constitucional, é necessário que essas unidades estejam prontas e aparelhadas. Nesse sentido, seria impossível obedecer ao texto constitucional sem que atividades como limpeza, vigilância, copeiragem, recepção, secretariado, locação de imóvel, informática, contratação de estagiários e outros, fossem consideradas atividades essenciais para a “atividade finalística da DPU de prestar a assistência judicial e extrajudicial à população de baixa renda”.

133. O órgão ainda destacou que esta Corte de Contas, no Acórdão 2.018/2016-TCU- Plenário, apreciando o processo TC 011.913/2015-0, haveria confirmado o entendimento de que a DPU não poderia sofrer contingenciamento em seu orçamento, tendo em vista que a “assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente (art. 5º, LXXIV, da CF) constaria no Anexo III da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015, que trata das despesas que não seriam objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LC 101/2000, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da União.”

134. Quanto à operacionalização e classificação dessas despesas, destaca que a SOF encaminha a proposta a ser preenchida pela DPU via Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop), cabendo à DPU preencher e classificar a despesa até o nível de elemento e à SOF realizar as vinculações de Resultado Primário (RP).

#### **Análise**

135. Inicialmente, convém rememorar que o presente achado de auditoria consiste na utilização de identificador de resultado primário relativo a despesas obrigatórias em categorias de programação de despesas tipicamente discricionárias, em desacordo ao que determina o art. 7º, § 4º, inciso II, alínea “a” e o Anexo III da Lei 13.408/2016 (LDO 2017).

136. Observou-se, assim, que a DPU executou suas despesas de locação de imóveis, de serviços terceirizados, de serviços de energia elétrica, água e esgoto, entre outros na ação “2725 - Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão”, de responsabilidade da Defensoria Pública da União, cujo objetivo é assegurar o acesso do cidadão necessitado à Justiça. A SOF e a DPU argumentam que essa situação decorreu da impossibilidade de separar as despesas administrativas do órgão de suas despesas finalísticas, tendo em vista aquelas serem insumos para a realização de sua função constitucional. Nesse sentido, seria impossível obedecer ao texto constitucional sem que atividades como limpeza, vigilância, copeiragem, recepção, secretariado, locação de imóvel, informática, contratação de estagiários e outros, fossem consideradas atividades essenciais para a “atividade finalística da DPU de prestar a assistência judicial e extrajudicial à população de baixa renda”.

137. Tem-se, de fato, que a DPU é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, enquanto missão institucional, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados, na forma do art. 1º da LC 132/2009 e art. 134 da Carta Magna.

138. A EC 74/2013 assegurou à DPU autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

139. Com o objetivo de assegurar o acesso do cidadão necessitado à Justiça, o Anexo III da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), que discrimina a relação das despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, incluiu, dentre o rol de despesas obrigatórias, a “Assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente”, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição.

140. Vê-se, assim, que a LDO 2017, com o objetivo de restringir o rol de despesas obrigatórias, destacou, à parte, aquelas despesas para as quais pretendia conceder tratamento diferenciado. São exemplos, também, os pagamentos relacionados a pessoal, encargos sociais, serviço da dívida e outras ações orçamentárias específicas, tais como pagamento do benefício abono salarial e seguro-desemprego, saúde da família, alimentação escolar, sentenças judiciais, etc. Não foram inseridas nesse anexo as despesas voltadas ao pagamento de aluguel e serviços terceirizados, por exemplo.

141. A leitura conjunta do Anexo III da LDO, no sentido de que a “Assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente” é despesa obrigatória, e do art. 134 da Constituição Federal, que incumbe à DPU a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, poderia conduzir ao entendimento equivocado de que todas as despesas da DPU, em razão da sua missão constitucional, não são contingenciáveis.

142. Ocorre que o dispositivo da LDO não exceu todas as despesas da DPU, mas, tão somente, aquelas despesas destinadas diretamente à assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente.

143. Ressalte-se, nesse mister, que não só a DPU provê assistência jurídica a pessoas carentes, mas também a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho e a Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio da ação orçamentária “4224 - Assistência jurídica a pessoas carentes”, a qual tem como objetivo garantir a assistência jurídica gratuita a pessoas carentes, mediante a contratação de serviços especializados realizados por terceiros, indispensáveis ao reconhecimento do direito requerido e ao deslinde da controvérsia legal.

144. Observou-se, contudo, que, em tais órgãos, a contabilização de despesas referentes à locação de imóveis, pagamento de serviços terceirizados e serviços de energia elétrica, água e esgoto realizou-se com identificador de resultado primário “2”, despesas discricionárias, nas seguintes ações “4257 - Julgamento de causas na Justiça Federal”, “4256 - Julgamento de causas na Justiça do Trabalho” e “4234 - Julgamento de causas na Justiça do Distrito Federal e Territórios”, restringindo o uso de despesas obrigatórias para classificação de despesas destinadas ao pagamento de perícias técnicas e outras despesas afins, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 19: Despesa liquidada por Natureza de Despesa Detalhada e Resultado Primário (RP) - Justiça Federal, Justiça do Trabalho e JDFT**

R\$					
RP	Cod	Natureza da Despesa Detalhada	Justiça Federal	Justiça do Trabalho	JDFT
Apreciação e Julgamento de causas*					
Discricionário	33903601	Condomínios	108.604	39.654	0
	33903615	Locação de Imóveis	4.974.581	8.349.607	0
	33903702	Limpeza e Conservação	27.958.349	27.465.781	6.942.601
	33903703	Vigilância Ostensiva	40.897.284	40.361.022	7.672.368
	33903705	Serviços de Copa e Cozinha	3.045.328	3.865.500	1.936.649
	33903902	Condomínios	2.574.744	2.989.874	31.738

RP	Cod	Natureza da Despesa Detalhada	Justiça Federal	Justiça do Trabalho	JDFT
	33903910	Locação de Imóveis	24.022.666	49.621.558	1.074.774
	33903943	Serviços de Energia Elétrica	26.055.040	23.652.760	3.110.418
	33903944	Serviços de Água e Esgoto	3.944.032	4.438.739	939.972
	Subtotal		133.580.628	160.784.495	21.708.520
	Demais		174.305.592	177.026.813	43.297.369
	<b>Total</b>		<b>307.886.220</b>	<b>337.811.308</b>	<b>65.005.890</b>
4224 - Assistência Jurídica a Pessoas Carentes					
Obrigatório	33903606	Serviços Téc. Profissionais	1.209.339	2.207	0
	33903610	Perícias Téc. Justiça Gratuita	53.417.173	36.819.947	210.948
	Subtotal		54.626.512	36.822.154	210.948
	Demais		31.339.331	16.311.728	60.307
	<b>Total</b>		<b>85.965.843</b>	<b>53.133.882</b>	<b>271.255</b>

Fonte: Tesouro Gerencial, saldo atual acumulado até maio de 2017.

\* Consulta às ações “4257 Julgamento de causas na Justiça Federal”, “4256 Julgamento de causas na Justiça do Trabalho” e “4234 Julgamento de causas na Justiça do Distrito Federal e Territórios”.

145. Para identificação, então, de quais despesas devem ser classificadas como obrigatórias ou discricionárias, é necessário buscar sua definição. Segundo o “Glossário” disponibilizado pela SOF (<http://www.orcamentofederal.gov.br/glossario-1>), despesas obrigatórias são aquelas nas quais o gestor público não possui discricionariedade quanto à determinação do seu montante, bem como ao momento de sua realização, por determinação legal ou constitucional. Por possuírem tais características, essas despesas são consideradas de execução obrigatória e necessariamente têm prioridade em relação às demais despesas, tanto no momento de elaboração do orçamento, quanto na sua execução.

146. Despesas discricionárias, por sua vez, são aquelas que permitem ao gestor público flexibilidade quanto ao estabelecimento de seu montante, assim como quanto à oportunidade de sua execução. São essas despesas que estão sujeitas aos limites de empenho e movimentação financeira (contingenciamento).

147. Incluem-se nessa classificação de despesas discricionárias, por conseguinte, as despesas correntes relacionadas ao custeio administrativo do governo federal, a exemplo das despesas com pagamento de alugueis e serviços terceirizados. Essas despesas estão, no geral, sujeitas a contratos firmados entre a administração pública e o particular, em que o gestor tem controle do seu montante, diferentemente dos dispêndios com pessoal e serviço da dívida, por exemplo.

148. É desarrazoado pressupor que um gestor esteja obrigado, por determinação legal ou constitucional, a manter, em montantes de recursos específicos, valores de alugueis, contratos de terceirização ou vigilância. De modo que as despesas inseridas na Tabela 15 supra não se enquadram no conceito de despesa obrigatória.

149. De outra sorte, não se pode conceber que o gestor realize classificação de despesas, tipicamente, discricionárias como despesas obrigatórias, a exemplo, dentre outras, de alugueis, contratos de terceirização ou vigilância, a pretexto de evitar a limitação de empenho das suas despesas, a teor do disposto do art. 9º, § 2º, da LRF, no sentido de que “não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias”.

150. A SOF assevera, em sua resposta, que há um equívoco quando se analisa a obrigatoriedade da despesa pelos elementos de despesa, quando se deveria analisar pela finalidade de cada ação. Contudo, o Manual Técnico do Orçamento, edição 2017, elaborado pela própria SOF, reconhece que a compreensão do orçamento exige o conhecimento de sua estrutura e sua organização,

implementadas por meio de um sistema de classificação estruturado, que contém informações qualitativas e quantitativas, dentre as quais se inclui a descrição da finalidade da ação.

151. Uma vez publicada a LOA, observadas as normas de execução orçamentária e de programação financeira da União estabelecidas para o exercício e lançadas as informações orçamentárias, fornecidas pela SOF, no Siafi, cria-se o crédito orçamentário e, a partir daí, tem-se o início da execução orçamentária propriamente dita. Assim, o detalhamento por elemento de despesa deverá ser realizado no momento da execução, realizado pela unidade orçamentária detentora do crédito orçamentário, nesse caso, a DPU.

152. A Lei 4.320/1964 previu, originalmente, em seu art. 13, a exigência de detalhamento da lei orçamentária em nível de elemento de despesa, contudo, face aos argumentos contrários à rigidez da peça orçamentária, foi flexibilizada a apresentação da classificação segundo grupo de despesa.

153. A extração de dados fidedignos, discriminados e pormenorizados das classificações de receita e despesa, no decorrer da elaboração e execução orçamentária, é um imperativo do princípio da especificação, a teor do disposto nos arts. 5º e 15 da Lei 4.320/1964. Como regra clássica, tem o objetivo de facilitar a função de acompanhamento e controle do gasto público, pois inibe a concessão de autorizações genéricas que propiciam demasiada flexibilidade e arbítrio aos órgãos e unidades orçamentárias.

154. Além disso, a DPU relata que, no Acórdão 2.018/2016-TCU-Plenário, apreciando o TC 011.913/2015-0, confirmou entendimento de que a DPU não pode sofrer contingenciamento em seu orçamento, tendo em vista que a “assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente (art. 5º, inciso LXXIV, da CF) consta no Anexo III da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015, que trata das despesas que não serão objeto de limitação e empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LC 101/2000, por constituírem obrigações constitucionais e legais da União.”

155. Ressalte-se que o levantamento realizado no âmbito do TC 011.913/2015-0 não teve como propósito avaliar a classificação orçamentária da despesa no âmbito da Defensoria Pública da União, muito menos o Acórdão incluiu manifestação quanto ao mérito das despesas desse órgão.

156. A fiscalização teve como objetivo obter conhecimento sistêmico dos órgãos que compõem as Funções Essenciais à Justiça, a exemplo do MPU, da Advocacia Geral da União (AGU) e da DPU, identificando seus principais objetivos, projetos, processos de trabalho, produtos, indicadores de desempenho, controles internos, de modo a subsidiar a elaboração de propostas de revisão e aperfeiçoamento da configuração e conteúdo das prestações de contas anuais desses órgãos.

157. Necessário ressaltar que eventual retificação na classificação de indicador de resultado primário da ação “2725 - Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão”, de responsabilidade da DPU, traria efeitos reduzidos sobre a distribuição de limites de empenho e movimentação financeira aos órgãos dos Poderes, MPU e DPU, uma vez que esta ação é classificada como atividade, excluída, portanto, do cálculo da base contingenciável total (art. 58, § 1º, inciso I, da LDO 2017).

158. As atividades dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, MPU e DPU apenas passariam a compor, parcialmente, a base contingenciável no caso de a estimativa atualizada da receita primária líquida de transferências constitucionais e legais ser inferior àquela estimada no Projeto de Lei Orçamentária de 2017, demonstrada nos relatórios de avaliação bimestrais, situação em que a exclusão das atividades na apuração da base contingenciável se daria na proporção da frustração da receita estimada no referido Projeto (art. 58, § 2º, da LDO 2017).

159. Na previsão de receitas inserida no relatório de avaliação do 2º bimestre de 2017, as receitas primárias líquidas de transferências constitucionais e legais foram inferiores àquelas estimadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2017 em 2,2%.

160. Verificou-se, ainda, em consulta à programação aprovada na Lei Orçamentária Anual de 2017, que é possível agregar diferentes classificadores da estrutura programática da despesa, de modo a facilitar o acompanhamento e o controle do gasto público. A tabela a seguir discrimina

alguns exemplos de ações orçamentárias cujo detalhamento possibilitou a distinção de despesas obrigatórias e discricionárias no âmbito da mesma ação:

**Tabela 20: Exemplos de ações com identificadores de RP Obrigatórios e Discricionários**

Órgão/Ação	Funcional	Esf	GND	RP	Mod.	IU	Fte.	Dotação Inicial
<b>Justiça Eleitoral</b>								
4269 Pleitos Eleitorais	02.061	F	3 – ODC	2	90	0	100	94.492.238
		F	4 – INV	2	90	0	100	376.807.762
		F	1 - PES	1	90	0	100	16.602.940
<b>Agência Nacional de Águas</b>								
2000 Administração da Unidade	18.122	F	3 – ODC	1	90	0	183	20.803.535
		F	3 – ODC	2	90	0	100	11.759.476
<b>Fundo Partidário</b>								
0413 Manutenção e Operação dos Partidos Políticos	28.846	F	3 – ODC	1	50	0	100	218.602.329
		F	3 – ODC	2	50	0	174	90.613.582

Fonte: LOA 2017.

161. Diante dessa situação, foi possível constatar que despesas tipicamente discricionárias (Tabela 14) têm sido classificadas, no âmbito da DPU, como obrigatórias, o que deve ser ajustado.

162. Conforme os arts. 16 e 20 do Regimento Interno da DPU, aprovado pela Resolução 98, de 10/9/2014, é competência da Secretaria de Orçamento e Finanças acompanhar e avaliar a programação e a execução orçamentária e financeira das ações da DPU nos sistemas federais de informações gerenciais, dentre outras atribuições.

163. As atividades desenvolvidas, pela Secretaria de Orçamento Federal, por sua vez, são delimitadas por um conjunto de competências descritas no art. 9º do Anexo I do Decreto 9.035/2017, com destaque para as atribuições discriminadas nos incisos I, II, III e VII, quais sejam: (i) coordenação e consolidação da elaboração dos projetos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União; (ii) estabelecimento de normas e procedimentos necessários à elaboração e à implementação dos orçamentos federais; (iii) acompanhamento da execução orçamentária, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos; e (iv) estabelecimento das classificações orçamentárias da receita e da despesa.

164. Entende-se ainda que a SOF, enquanto órgão coordenador do processo, atua em constante articulação com os agentes envolvidos na tarefa de elaboração e acompanhamento dos orçamentos setoriais das diversas instâncias da Administração Pública Federal e dos demais Poderes, MPU e DPU. Em que pese a competência atribuída a outros órgãos, cabe à SOF proceder ao acompanhamento da execução orçamentária e, em particular, às classificações orçamentárias da despesa.

165. Dessa feita, tem-se por oportuno determinar à Secretaria de Orçamento Federal, em conjunto com a Defensoria Pública da União, observados o princípio orçamentário da especificação, com fundamento nos arts. 5º e 15 da Lei 4.320/1964, e o disposto no art. 9º, inciso VII, da Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, aprovada pelo Decreto 9.035/2017, e no art. 43, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), c/c o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 58 da LDO 2017, que efetuem a revisão da classificação orçamentária, quanto ao indicador de resultado primário, de despesas tipicamente discricionárias, a exemplo de locação de imóveis e contratação de serviços complementares à atividade-fim do órgão (conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações), inseridas na ação “2725 - Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão”, de modo a classificá-las com Identificador de Resultado Primário (RP) “2” (Primário Discricionário).

166. Ademais, propõe-se determinar à Secretaria de Orçamento Federal que, no âmbito de todo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União de 2017, efetue a revisão da classificação

orçamentária, quanto ao indicador de resultado primário, de despesas tipicamente discricionárias, a exemplo de locação de imóveis e contratação de serviços complementares à atividade-fim do órgão (conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações), eventualmente classificadas com Identificador de Resultado Primário (RP) “1” (Primário Obrigatório), em observância ao princípio orçamentário da especificação, com fundamento nos art. 5º e 15 da Lei 4.320/1964 e no disposto no art. 9º, inciso VII, da Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, aprovada pelo Decreto 9.035/2017, e ao art. 43, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), c/c o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 58 da LDO/2017.

#### 6.4 Expedição de atos formais para limitação de empenho

167. O art. 58, § 3º, da LDO 2017 estabelece que os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União devem, até o trigésimo dia após o encerramento do bimestre, editar ato que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

168. Foram realizadas consultas ao Diário Oficial da União (peças 14 a 22) e ao Siafi (peças 32 e 33), com vistas à identificação da evolução dos limites no bimestre, bem como à obtenção dos respectivos atos de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira. Segundo as informações encontradas, houve publicação tempestiva dos atos que evidenciaram a limitação de empenho e movimentação financeira devida aos órgãos. Os atos dos órgãos dos Poderes que estabeleceram a ampliação da limitação de empenho, até o RARDP do 2º bimestre de 2017, publicados no Diário Oficial da União, são relacionados na tabela a seguir.

**Tabela 21: Atos de ampliação da limitação de empenho por órgão do Poder Legislativo e Judiciário**

<b>Poderes</b>	<b>Avaliação do 2º Bimestre</b>
Poder Executivo	Decreto 9.062, de 30/5/2017
Câmara dos Deputados	Portaria-CD 8, de 29/5/2017
Senado Federal	Ato-SF 21, de 24/5/2017
Tribunal de Contas da União	Portaria-TCU 243, de 25/5/2017
Supremo Tribunal Federal	Portaria Conjunta 3, de 26/5/2017
Superior Tribunal de Justiça	Portaria Conjunta 3, de 26/5/2017
Justiça Federal	Portaria Conjunta 3, de 26/5/2017
Justiça Militar da União	Portaria Conjunta 3, de 26/5/2017
Justiça Eleitoral	Portaria Conjunta 3, de 26/5/2017
Justiça do Trabalho	Portaria Conjunta 3, de 26/5/2017
JDFT	Portaria Conjunta 3, de 26/5/2017
Conselho Nacional de Justiça	Portaria Conjunta 3, de 26/5/2017
Defensoria Pública da União	Portaria-DPU 643, de 24/5/2017
Ministério Público da União	Portaria-MPU 50, de 26/5/2017
Conselho Nacional do Ministério Público	Portaria-CNMP 52, de 30/5/2017

Fontes: Decretos 9.062/2017; Diário Oficial da União.

169. O RARDP do 2º bimestre efetuou uma redistribuição dos valores de limitação de empenho e movimentação financeira relativa aos Relatórios do 1º bimestre e Extemporâneo de Março. Como resultado, houve um saldo, o qual, somado à ampliação de limites autorizada no Relatório de Avaliação Bimestral do 2º bimestre, possibilitou um descontingenciamento nos orçamentos dos respectivos órgãos.

170. Por meio de consulta ao Siafi, verificou-se que os órgãos dos demais Poderes implementaram alterações nos limites constantes das contas do grupo contábil 6221201 (crédito bloqueado para controle interno), e efetuaram, entre os meses de maio e junho, o restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira (descontingenciamento) em montantes equivalentes aos indicados na ampliação autorizada pelo RARDP do 2º bimestre, conforme informações do Anexo V deste relatório.

### 6.5 Execução orçamentária das emendas individuais

171. O art. 68 da LDO 2017 tornou obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2016. As emendas parlamentares individuais (EIs) de execução obrigatória somavam, então, R\$ 8.669,6 milhões.

172. Em caso de limitação de empenho, a critério de cada Poder, MPU e DPU, essas EIs de execução obrigatória poderão ser reduzidas em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas marcadas com os identificadores de resultado primário (RP) 2, 3, 6 e 7. O RARDP do 2º bimestre indicou a possibilidade de redução dessas despesas em até 24,17%, ou R\$ 2.095,7 milhões, resultando em um saldo total disponível para emendas individuais de parlamentares de R\$ 6.573,9 milhões.

173. A tabela constante do Anexo VI do presente relatório apresenta a evolução dos limites das emendas individuais no exercício de 2017.

### 6.6 Emendas de bancada

174. O art. 72 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017) inovou ao determinar a execução obrigatória das programações incluídas por emendas de bancada estadual constantes da Seção I do Anexo de Prioridades e Metas da Lei Orçamentária até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada em 2016.

175. As emendas de bancada de execução obrigatória somavam, então, R\$ 4.334,8 milhões. Essas emendas também se sujeitam à mesma regra de limitação de empenho das EIs. O RARDP do 2º bimestre indicou a possibilidade de redução de R\$ 1.047,8 milhões, resultando em um saldo total disponível para emendas individuais de parlamentares de R\$ 3.286,9 milhões.

### 6.7 Demonstração da compatibilidade dos créditos suplementares e especiais com o Teto de gastos

176. A EC 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, inseriu o art. 107 no ADCT, e seu § 5º estabeleceu vedação de abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de gastos. De forma complementar, o § 3º do art. 4º da LOA 2017 determina que, em observância aos limites de despesa primária autorizada a que se refere o § 2º desse artigo, a abertura de créditos suplementares para o atendimento de despesas primárias à conta de fontes financeiras impõe o cancelamento de despesas primárias em valor correspondente, que deverá ser demonstrado em anexo específico.

177. De acordo com o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º bimestre de 2017, os créditos abertos até a data desse relatório estão compatíveis com os limites de que trata o art. 107 do ADCT, conforme tabela seguinte.

**Tabela 22: Créditos Adicionais do Poder Executivo**

Poder	Tipo	Ato	R\$ milhões			
			Sujeitos à EC 95		Não-Sujeitos à EC 95	
			Suplementação	Cancelamento	Suplementação	Cancelamento
Executivo	Adicional	Portaria 93, de 13/4/2017	10.161,9	10.161,9	-	-
	Adicional	Portaria 99, de 18/4/2017	345,3	345,3	-	-
	Adicional	Portaria 115, de 4/5/2017	77,9	77,9	-	-
	Adicional	Portaria 117, de 4/5/2017	215,0	215,0	-	-
	Adicional	Portaria 118, de 5/5/2017	103,9	103,9	-	-
	Adicional	Portaria 122, de 10/5/2017	142,6	142,6	-	-
	Adicional	Portaria 124, de 10/5/2017	109,1	109,1	-	-

Fonte: SOF. Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º Bimestre de 2017.

178. Por meio da Nota Técnica Conjunta 23/2017-MP (peça 63, p. 9-10), a SOF disponibilizou relação dos créditos adicionais abertos em 2017 pelos demais Poderes, MPU e DPU após a

publicação do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias Extemporâneo de março de 2017, conforme a tabela seguinte.

**Tabela 23: Créditos Adicionais dos Demais Poderes, MPU e DPU após março de 2017**

Órgão	Nº Doc.	Data de Publicação	Suplementação	Cancelamento	RS
Ministério Público da União	495	08/6/2017	500.000	500.000	
Justiça do Distrito Federal e Territórios	1005	25/4/2017	30.054.000	30.054.000	
Justiça do Distrito Federal e Territórios	1005	25/4/2017	150.000	150.000	
Justiça do Trabalho	63	28/3/2017	30.000	30.000	
Justiça do Trabalho	62	28/3/2017	41.405.332	41.405.332	
Justiça do Trabalho	59	28/3/2017	9.519.570	9.519.570	
Justiça do Trabalho	60	28/3/2017	663.224	663.224	
Justiça do Trabalho	61	28/3/2017	1.050.000	1.050.000	
Defensoria Pública da União	454	30/3/2017	499.999	499.999	

Fonte: SOF.

179. Os créditos abertos, ao procederem à suplementação de dotações orçamentárias mediante cancelamento de outras dotações, atenderam ao preceito inscrito no § 5º do art. 107 do ADCT, o qual veda a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de gastos.

## 7. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃOS ANTERIORES

### 7.1. Verificação do cumprimento do Acórdão 747/2017-TCU-Plenário – itens 9.2.1 e 9.2.2

180. No Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira da União do 3º bimestre de 2016 (TC 022.585/2016-8), foi observada falta de transparência das informações, constantes do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 3º bimestre de 2016, relacionadas à variação das despesas primárias e à reserva de saldo remanescente para absorção de riscos fiscais.

181. Como resultado, o TCU, por meio do Acórdão 747/2017-TCU-Plenário (itens 9.2.1 e 9.2.2), determinou à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal que:

9.2.1. apresentem as justificativas das variações e dos desvios nas estimativas das despesas primárias nos relatórios de avaliação de receitas e despesas primárias, registrando o que ocorreu efetivamente no bimestre avaliado, conforme dispõe o § 4º do art. 55 da Lei 13.242/2015 (LDO 2016) e em respeito ao princípio constitucional da publicidade e ao princípio da transparência, insculpido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;

9.2.2. demonstrem, nos relatórios de avaliação de receitas e despesas primárias, o montante da reserva financeira para absorção de riscos fiscais, com indicação dos atos de ampliação dos limites de pagamento que alterem o seu quantitativo, bem como os montantes que serão a ela incorporados no novo Decreto de Programação Financeira, em atendimento ao Princípio da Transparência insculpido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;

182. No que concerne ao item 9.2.1 supra, a SOF relatou (peça 60) os seguintes complicadores para atendimento aos dispositivos do Acórdão:

O estrito cumprimento da determinação 9.2.1 poderá provocar um adiantamento da divulgação do resultado do Tesouro Nacional, em quase 10 (dez) dias, com possíveis repercussões no mercado;

Os itens que compõe [sic] o resultado do tesouro não são apenas orçamentários, e assim nem sempre todas as apurações das despesas estariam prontas;

Outra consequência seria a alteração dos cronogramas de divulgação dos resultados da receita federal; e

Por fim, a possível alteração da divulgação do resultado fiscal do setor público pelo BACEN, estatística oficial para fins de cumprimento da meta, que é realizada em consonância com o

resultado do Tesouro, momento em que há uma convergência de datas de divulgação até mesmo para checagem dos números apurados abaixo e acima da linha.

183. Assim, como forma de cumprir o item do Acórdão sem alterar as rotinas e cronogramas de divulgação de resultados fiscais, a SOF propõe, alternativamente, a inserção de uma tabela com projeções bimestrais de despesas, no formato semelhante que já existe para receitas, no decreto de programação orçamentária e financeira, que é publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

184. Essa tabela com projeções bimestrais de despesas constou do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira 9.062, de 30/5/2017 (peça 61, p. 5-6).

185. Entende-se que a publicação da estimativa das despesas primárias, por bimestre, representa importante subsídio para análise do desempenho da despesa, contribui para a publicidade e transparência das informações e possibilita o ajuste, mais tempestivo, das estimativas.

186. Outrossim, o acompanhamento das informações produzidas pelas Secretarias de Orçamento Federal e do Tesouro Nacional permite aferir que a alteração de cronogramas de divulgação de relatórios oficiais, com todas as informações que precisam ser processadas em curto espaço de tempo, não se mostra trivial e poderia implicar esforço desarrazoado no presente momento.

187. Dessa feita, tem-se por atendida, com a inserção de tabela com projeções bimestrais de despesas no decreto de programação orçamentária e financeira, a determinação insculpida no item 9.2.1 do Acórdão 747/2017-TCU-Plenário.

188. No que tange ao item 9.2.2, a STN informou (peça 59) que, conforme reunião realizada com o TCU em 8/6/2017, as informações seriam enviadas diretamente ao Tribunal por meio de mensagem eletrônica.

189. A SOF, por sua vez, esclareceu (peça 63) que, para o exercício financeiro de 2017, não foi programada reserva financeira para absorção de riscos fiscais. Os montantes estabelecidos no art. 7º do Decreto 8.961/2017, alterado pelo Decreto 9.062/2017, se prestam a ajustar os limites de empenho e de pagamento em função dos remanejamentos que vierem a ocorrer ao longo do exercício.

190. A movimentação de reserva para ajuste dos limites para empenho foi informada ao TCU por meio de comunicação eletrônica de 2/6/2017 (peças 10 e 11).

191. Em vista das respostas apresentadas, propõe-se considerar cumprida a deliberação em tela.

## **8. CONCLUSÃO**

192. A presente fiscalização teve o objetivo de acompanhar as receitas primárias, despesas primárias impactantes, resultado primário e o contingenciamento, no tocante ao cumprimento das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente com relação ao risco de não atingimento das metas de resultado primário avaliadas no 2º bimestre de 2017, além de avaliar alguns aspectos do teto de gastos instituído pela Emenda Constitucional 95/2016.

193. Aplicados os procedimentos de auditoria, observou-se, a partir da análise da execução orçamentária da ação “2725 - Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão”, de responsabilidade da Defensoria Pública da União, a utilização de identificador de resultado primário relativo a despesas obrigatórias em categorias de programação de despesas tipicamente discricionárias, em desacordo ao que determina o art. 7º, § 4º, inciso II, alínea “a” e o Anexo III da Lei 13.408/2016 (LDO 2017).

194. Em razão dessa situação, foi proposta determinação à Secretaria de Orçamento Federal, em conjunto com a Defensoria Pública da União, para que efetuem a revisão da classificação orçamentária, quanto ao indicador de resultado primário, das despesas tipicamente discricionárias, a exemplo de locação de imóveis e contratação de serviços complementares à atividade-fim do órgão (conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção,

reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações), inseridas na ação “2725 - Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão”, de modo a classificá-las com Identificador de Resultado Primário (RP) “2” (Primário Discricionário).

195. Além disso, foi proposta determinação à Secretaria de Orçamento Federal para que, no âmbito de todo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União de 2017, efetue a revisão da classificação orçamentária, quanto ao indicador de resultado primário, de despesas tipicamente discricionárias, a exemplo de locação de imóveis e contratação de serviços complementares à atividade-fim do órgão (conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações) eventualmente classificadas com Identificador de Resultado Primário (RP) “1” (Primário Obrigatório).

196. Verificou-se, ainda, que existe um grande volume de recursos inserido na rubrica de concessões e permissões, com diversas etapas (audiência pública, aprovação do edital, realização do leilão, homologação, adjudicação, assinatura do contrato e pagamento) que precisam ser concluídas para que essas receitas, de fato, sejam realizadas em 2017.

197. Em razão do impacto que essas receitas têm no cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO2017, foi proposta a emissão de alerta ao Poder Executivo Federal, ressaltando-se que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 142/2001, com redação dada pela Resolução-TCU 278/2016, as providências necessárias para emissão do alerta em comento podem ser adotadas diretamente pelo relator.

198. Ao final do 2º bimestre de 2017, as receitas apresentaram desempenho aderente aos valores estimados. O Decreto de Programação Orçamentária e Financeira 9.018/2017 previa arrecadação no 2º bimestre, sem o resultado da Previdência, de R\$ 169.204 milhões, ao passo que, conforme o Resultado do Tesouro Nacional para março e abril de 2017, a arrecadação efetiva foi de R\$ 168.884 milhões.

199. O desempenho da execução da despesa primária no 2º bimestre foi R\$ 9,7 bilhões, ou 5%, menor que o esperado. A previsão de despesas para março e abril de 2017 (2º bimestre) era de R\$ 203.755 milhões, ao passo que a execução efetiva para o período foi de R\$ 194.048 milhões.

200. Para o exercício de 2017, o RARDP do 2º bimestre indicou a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e de movimentação financeira em R\$ 3.146,6 milhões, a qual foi operacionalizado, no âmbito do Poder Executivo, pelo Decreto 9.062/2017. Segundo as informações prestadas, do lado financeiro, parte desse valor será incorporada à reserva de que trata o art. 7º do Decreto 8.961/2017. O contingenciamento acumulado alcançou, então, R\$ 38,9 bilhões.

201. Segundo o Relatório Resultado do Tesouro Nacional de abril de 2017 (peça 69, p. 29), o resultado primário do governo central de 2017 acumulado de janeiro a abril alcançou, a preços correntes, um déficit de R\$ 5,6 bilhões, 0,27% do PIB estimado para o período, valor R\$ 2,8 bilhões superior ao observado em igual período de 2016, já que naquele período houve déficit de R\$ 8,2 bilhões.

202. Consoante o Quadro II da Nota para Imprensa sobre a Política Fiscal do Banco Central do Brasil de abril de 2017 (peça 70), o resultado primário acumulado pelo governo central, de janeiro a abril de 2017, expresso pelo somatório dos fluxos mensais das Necessidades de Financiamento do Setor Público, alcançou um déficit de R\$ 2,7 bilhões, correspondente a 0,13% do PIB a preços correntes, estimado pelo Banco Central, acumulado no período, enquanto em igual período no ano anterior o resultado primário deficitário atingiu R\$ 5,7 bilhões, equivalente a 0,29% do PIB a preços correntes.

203. Observa-se, no período de janeiro a abril de 2017, que o resultado primário do governo central “acima da linha”, apurado pela Secretaria do Tesouro Nacional, foi deficitário em R\$ 5,6 bilhões, enquanto o resultado primário “abaixo da linha”, calculado pelo Banco Central do Brasil, foi deficitário em R\$ 2,7 bilhões. Disso resultou uma diferença entre as duas métricas de resultado primário de R\$ 2,9 bilhões.

204. Segundo o Banco Central, computando-se os recebimentos de Itaipu no valor de R\$ 1.299 milhões, a discrepância estatística seria de R\$ 1.634 milhões. Acrescentando-se a esse valor o montante das discrepâncias identificadas de R\$ -3.628 milhões referente ao registro de movimentação da conta única do Tesouro Nacional e ao registro de subvenções, resulta que a discrepância restante não explicada seria de R\$ -1.995 milhões.

205. Por fim, estima-se que o presente trabalho tem o potencial de melhorar a transparência dos relatórios do governo federal e estimular o atendimento às disposições inculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

206. Em razão dos argumentos acima despendidos, encaminham-se os autos à consideração superior, propondo:

206.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 747/2017-TCU-Plenário (itens 187 e 191 deste relatório);

206.2. alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso I, c/c o art. 9º da Lei Complementar 101/2000, sobre o risco de não atingimento da meta fiscal, considerando os elevados montantes de previsão de receitas de concessões concentradas no último bimestre, sujeitos ao cumprimento de diversas etapas que poderão não ser realizadas no exercício de 2017 (item 39);

206.3. determinar à Secretaria de Orçamento Federal, em conjunto com a Defensoria Pública da União, com fundamento nos arts. 5º e 15 da Lei 4.320/1964 e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de noventa dias, efetuem a revisão da classificação orçamentária, quanto ao indicador de resultado primário, de despesas tipicamente discricionárias, a exemplo de locação de imóveis e contratação de serviços complementares à atividade-fim do órgão (conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações), inseridas na ação “2725 - Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão”, de modo a classificá-las com Identificador de Resultado Primário (RP) “2” (Primário Discricionário), em observância ao princípio orçamentário da especificação, com fundamento nos arts. 5º e 15 da Lei 4.320/1964 e no disposto no art. 9º, inciso VII, da Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, aprovada pelo Decreto 9.035/2017, e no art. 43, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), c/c o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 58 da LDO 2017 (item 165);

206.4. determinar à Secretaria de Orçamento Federal, com fundamento nos arts. 5º e 15 da Lei 4.320/1964 e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de noventa dias, efetue a revisão, no âmbito de todo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União de 2017, da classificação orçamentária, quanto ao indicador de resultado primário, de despesas tipicamente discricionárias, a exemplo de locação de imóveis e contratação de serviços complementares à atividade-fim do órgão (conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações) eventualmente classificadas com Identificador de Resultado Primário (RP) “1” (Primário Obrigatório), em observância ao princípio orçamentário da especificação, com fundamento nos arts. 5º e 15 da Lei 4.320/1964 e no disposto no art. 9º, inciso VII, da Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, aprovada pelo Decreto 9.035/2017, e no art. 43, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), c/c o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 58 da LDO 2017 (item 166);

206.5. autorizar o encaminhamento de cópia do presente relatório, bem como do voto e acórdão que vierem a ser proferidos, aos Ministérios da Fazenda, da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para ciência, e ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para fins de subsídios à referida Comissão, em atendimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000;

206.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

3. O Secretário da Semag, em parecer constante à peça 75, manifestou-se em conformidade com a proposta da equipe de fiscalização e do diretor, nos seguintes termos:

1. Manifesto-me de acordo com a Proposta de Encaminhamento formulada pela equipe da Diref/Semag (peça 73) e endossada pelo respectivo diretor (peça 74), propondo ajuste do item '206.2' nos seguintes termos:

206.2. alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso I, c/c o art. 9º da Lei Complementar 101/2000, sobre o risco de não atingimento da meta fiscal, considerando os elevados montantes de previsão de receitas de concessões concentradas no último bimestre, pendentes do cumprimento de diversas etapas que poderão não ser concluídas no exercício de 2017, sem que haja tempo hábil para adoção de medidas alternativas de compensação via limitação da execução orçamentária e financeira ou elevação de outras receitas;

2. Com efeito, consoante registrado nos itens 33 a 39 do relatório precedente (peça 73, p. 11), a maior parte das receitas provenientes de concessões e permissões tem expectativa de realização somente no último bimestre do exercício financeiro de 2017. Dos R\$ 28 bilhões previstos, R\$ 11 bilhões são aguardados para novembro e R\$ 8,3 bilhões, para dezembro.

3. Dado o cenário atual da economia e das finanças públicas federais, em que não se vislumbrou até o momento recuperação da arrecadação tributária, não parece haver margem de segurança suficiente para acomodar eventuais frustrações nas referidas receitas patrimoniais, que, caso não efetivadas até o final do exercício, podem levar ao descumprimento da meta de resultado primário deficitário estipulada para 2017.

4. É preciso ressaltar que o conjunto de medidas ao alcance do Poder Executivo para reverter um possível quadro de insuficiência das receitas previstas tende a se restringir rapidamente à medida que o exercício se aproximar do encerramento. De fato, tanto o montante de despesas discricionárias passíveis de contingenciamento pode se mostrar insuficiente, quanto pode não haver tempo hábil para que eventuais medidas para acrescer as receitas produzam os efeitos necessários.

5. A esse respeito, ressalta-se que a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas é pressuposto essencial da gestão fiscal responsável. Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) prevê, em seu art. 59, § 1º, inciso I, que os Tribunais de Contas alertarão os Poderes quando constatarem, dentre outras situações, a possibilidade de que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A par disso, por meio da Resolução-TCU 142/2001, alterada pela Resolução-TCU 278/2016, o Tribunal da União regulamentou a sua atuação no âmbito da fiscalização sistêmica do cumprimento das normas da LRF no âmbito federal. Em face da relevância e urgência das situações ensejadoras de alerta, o art. 5º, §§ 1º e 3º, da referida Resolução prevê que as providências necessárias à sua emissão podem ser adotadas diretamente pelo relator, o qual deverá submeter sua decisão ao Plenário na primeira sessão subsequente.

7. Ante o exposto, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e 3-A, caput, e 5º, inciso IV, da Resolução-TCU 142/2001, encaminhem-se os autos ao gabinete do relator, destacando-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei 13.408/2016), em seu art. 123, § 3º, impõe ao TCU o dever de enviar subsídios à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional acerca de fatos e situações que possam comprometer a gestão fiscal responsável.

É o relatório.

## VOTO

Em apreciação, fiscalização realizada com o objetivo de acompanhar as receitas e despesas primárias, o resultado primário e o contingenciamento, no tocante ao cumprimento das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), ambas relativas ao ano de 2017, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), relativamente ao 2º bimestre de 2017.

2. O presente trabalho também buscou avaliar o risco de não atingimento da meta de resultado primário, estimada ao final do 2º bimestre de 2017, para fins de cumprimento do disposto no art. 3º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução-TCU 142/2001, bem como a adequação da abertura de créditos adicionais ao teto de gastos instituído pela Emenda Constitucional (EC) 95/2016.

3. Para tanto, foram fiscalizados o Banco Central do Brasil (Bacen), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ambas do Ministério da Fazenda (MF), bem como a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP).

4. A Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), em uníssono (peças 73 a 75 e 87 a 89), após analisar as condicionantes do resultado primário - a exemplo dos principais indicadores que delineiam o cenário econômico -, das receitas e despesas primárias, concluiu pela existência de risco de não atingimento da meta de resultado primário, em face da possibilidade de frustração de receitas decorrentes de concessões pendentes de serem concluídas até o final do exercício.

5. Em adição, a Semag detectou a utilização indevida de identificador de resultado primário relativo a despesas obrigatórias em categorias de programação de despesas tipicamente discricionárias, de responsabilidade da Defensoria Pública da União (DPU), em desacordo ao que determina o art. 7º, § 4º, inciso II, alínea “a” e o Anexo III da Lei 13.408/2016 (LDO 2017). Ao classificar indevidamente despesas discricionárias como despesas obrigatórias, a DPU reduz a base de despesas sujeita ao contingenciamento.

6. Em face dessas ocorrências, a Semag propôs a emissão de alerta ao Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso I, c/c o art. 9º da Lei Complementar 101/2000, sobre o risco de não atingimento da meta fiscal anual do presente exercício, em razão da possibilidade de não concretização de receitas de concessões. Sugeriu também a expedição de determinação à SOF e à DPU para que seja retificada a classificação orçamentária de despesas tipicamente discricionárias, que deveriam ter sido consideradas como obrigatórias.

7. Feito esse breve histórico, passo a decidir.

8. Registro, de pronto, minha concordância com as conclusões e as propostas de encaminhamento sugeridas pela Semag, cujos pareceres encontram-se transcritos no relatório precedente, sem prejuízo de tecer os comentários que se seguem.

## II

9. Os indicadores macroeconômicos, a exemplo do produto interno bruto (PIB) nominal, taxa de inflação e massa salarial, previstos na LOA 2017 e na LDO 2017, não se confirmaram no presente exercício, apresentando pequenas variações em relação aos valores previstos. É de se observar uma redução da previsão do PIB nominal para o ano corrente. Na LOA 2017, foi feita a previsão de R\$ 6,821 trilhões para o PIB anual, reduzida para R\$ 6,704 trilhões e depois para R\$ 6,695 trilhões, respectivamente, ao final do 1º e 2º bimestres de 2017.

10. Com relação à previsão de arrecadação do 2º bimestre de 2017, a receita primária realizada alcançou a cifra de R\$ 168,88 bilhões ante uma previsão inicial de R\$ 169,20 bilhões. A diferença a menor de R\$ 320 milhões ocorreu, essencialmente, em razão da frustração da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da

ordem, respectivamente, de 6%, 4% e 12%, decorrente do ambiente recessivo pelo qual passa a economia.

11. Ao final do 2º bimestre, a nova estimativa de receita primária bruta para o ano de 2017 apontava a cifra de R\$ 1,386 trilhão, frente à previsão realizada no final do 1º bimestre de R\$ 1,378 trilhão. A elevação da previsão desses valores em mais de R\$ 8 bilhões foi em decorrência, principalmente, do incremento da previsão da arrecadação com concessões e permissões, da ordem de 34%, e das demais receitas, no montante de 10%.

12. Vale trazer breves considerações acerca da previsão de receita de concessões e permissões.

13. O incremento na previsão de arrecadação dessas receitas, que passou de R\$ 20,9 bilhões para R\$ 27,9 bilhões, decorreu da previsão de elevação de R\$ 3,8 bilhões nas receitas de concessões vigentes, bem como da incorporação da estimativa de arrecadação de R\$ 3,2 bilhões, decorrente do leilão da 3ª Rodada de Partilha de Petróleo e Gás.

14. Ocorre que, a despeito desse incremento de previsão da receita de concessões, observou-se que, até o final do 2º bimestre, do total anual previsto de R\$ 27,9 bilhões, apenas R\$ 2 bilhões já havia sido arrecadado, o que representa apenas 7% da previsão anual. Referido valor situa-se muito abaixo da média da proporção de arrecadação total até o final do 2º bimestre, da ordem de 33%, quando se compara o montante arrecadado até então, de R\$ 460,5 bilhões, com a previsão anual de arrecadação de R\$ 1,386 trilhão.

15. A Semag constatou que, dos quase R\$ 28 bilhões previstos, R\$ 21 bilhões se referem a novas concessões, dos quais R\$ 19,3 bilhões, ou quase 70% do total, têm previsão de ocorrer apenas no último bimestre do ano, sendo R\$ 11 bilhões em novembro e R\$ 8,3 bilhões em dezembro.

16. Considerando que as concessões estão sujeitas a rito próprio, envolvendo várias fases, a exemplo de audiência pública, aprovação do edital, realização do leilão, homologação, adjudicação, assinatura do contrato e pagamento, desponta como real o risco de não realização dessa receita nos valores previstos, fato que pode comprometer o alcance da meta de resultado primário.

17. A esse respeito, registro que a eventual frustração na arrecadação da receita de concessões poderá elevar o déficit primário do Governo Federal, no ano de 2017, de R\$ 142 bilhões para R\$ 161,3 bilhões, agravando ainda mais a situação fiscal do País.

18. Pelas razões expostas, aliado à urgência associada à adoção de medidas mitigadoras do risco aqui apontado, expedí, por meio do Despacho colacionado à peça 76, alerta ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério da Fazenda acerca da possibilidade de frustração da receita decorrente de concessões, nos termos do que prevêm os arts. 9º e 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2002, submetido ao Plenário desta Corte em 12/7/2017 (peça 77), conforme estabelece o art. 5º da Resolução TCU 142/2001.

19. Observo que, em razão do mencionado alerta, o Governo Federal, por meio do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP) do 3º bimestre, publicado em 21/7/2017, revisou, entre outros, as previsões de receita e despesa, oportunidade em que concluiu pela necessidade de elevar a arrecadação, por meio do aumento da alíquota do PIS/Cofins sobre combustíveis, e ampliar o contingenciamento em R\$ 6 bilhões.

### III

20. A comparação entre a despesa estimada para o 2º bimestre de 2017 e a efetivamente realizada aponta para uma execução a menor da ordem de 5%. Da previsão de R\$ 203,7 bilhões, foram executados R\$ 194 bilhões. Já a reestimativa de despesa para todo o exercício de 2017 aumentou de R\$ 1,283 trilhão, segundo previsão realizada ao final do 1º bimestre, para R\$ 1,286 trilhão, conforme nova estimativa procedida ao final do 2º bimestre. Tal diferença decorreu, essencialmente, da elevação

da previsão de despesa em R\$ 2,6 bilhões relativa à compensação ao RGPS pelas desonerações de folha.

21. De todo modo, analisando a execução das despesas até o 2º bimestre, no montante de R\$ 389,3 bilhões, comparativamente à previsão de gasto anual total, de R\$ 1,286 trilhão, observa-se um nível de execução de 30%, percentual dentro da proporção esperada de 33%, correspondente ao percentual teórico relativo ao 1º quadrimestre, mostrando-se coerente com a estimativa feita para todo o exercício.

#### IV

22. O resultado primário do governo central é obtido pela diferença entre a receita primária líquida e a despesa primária. Já o resultado primário do governo federal é formado pela soma dos resultados primários do governo central e das empresas estatais.

23. Cabe destacar que tanto a LDO 2017, Lei 13.408/2016, quanto a LOA 2017, Lei 13.414/2017, fixaram como metas dos resultados primários dos governos central e federal, para o ano de 2017, respectivamente, os déficits de R\$ 139 bilhões e de R\$ 142 bilhões.

24. Essa diferença de R\$3,0 bilhões entre as metas deficitárias dos resultados dos governos central e federal decorre do resultado negativo das empresas estatais conforme sistemática prevista na LDO.

25. De fato, é inadmissível que as estatais que desenvolvam atividades econômicas apresentem resultados negativos expressivos que agravem a situação fiscal do país. Em 2015, apenas os Correios tiveram resultado negativo de R\$ 1,3 bilhão. Outras empresas importantes também impactaram o resultado final, a exemplo da Casa da Moeda, como bem destacado na declaração de voto do eminente Ministro Benjamin Zymler.

26. Por essa razão, acolho a sugestão do Ministro Zymler no sentido de que, a partir do relatório de acompanhamento do 3º bimestre, o Tribunal passe a examinar de forma individualizada o resultado primário das empresas estatais, de modo a permitir a melhor compreensão do quadro fiscal do Governo Federal.

27. O Decreto 9.040, de 28/4/2017, que estabeleceu a programação orçamentária e financeira nos termos da LRF, manteve a meta fiscal do 1º quadrimestre deficitária em R\$ 18,6 bilhões. No mesmo período, o resultado primário do governo federal alcançado foi deficitário em R\$ 3,8 bilhões, ou seja, 79% a menos que o déficit previsto.

28. O resultado primário do governo central acumulado até o final de abril de 2017 foi deficitário em R\$ 2,7 bilhões, decorrente da diferença observada entre o superávit do Tesouro Nacional, de R\$ 49,3 bilhões, e de déficit do resultado previdenciário de R\$ 52 bilhões.

29. Destaco que, assim como observado no acompanhamento da execução orçamentária relativo ao 1º bimestre de 2017, a apuração do resultado primário do governo central relativo ao 1º quadrimestre do ano apresenta discrepância quando se comparam os cálculos realizados pelo Banco Central (Bacen), que resultou em um déficit de R\$ 2,7 bilhões, com aqueles procedidos pela STN, que apurou um déficit de R\$ 5,6 bilhões. A diferença das métricas do resultado primário montou em R\$ 2,9 bilhões.

30. Após a análise das informações obtidas junto ao Bacen e à STN acerca dessa discrepância, a Semag concluiu por uma diferença não explicada da ordem de R\$ 1,99 bilhão.

31. Dada a repetição desta ocorrência, observada nos dois primeiros bimestres de 2017, e em homenagem à transparência e à clareza que devem pautar os registros contábeis, entendo adequado recomendar ao Bacen para que, em conjunto com a STN, adotem providências com vistas a minimizar

a discrepância estatística entre as apurações do resultado primário do governo central segundo as metodologias “abaixo” e “acima” da linha.

32. Por sua vez, observo que o déficit do resultado previdenciário, mantido em elevados patamares no ano de 2017, teve profundo impacto na apuração do resultado primário. A título de ilustração, enquanto que no ano de 2016 os resultados das previdências urbana e rural alcançaram, para todo o período, os déficits de R\$ 46,6 bilhões (0,74% do PIB) e R\$ 103,4 bilhões (1,65% do PIB), respectivamente, apenas no 1º quadrimestre de 2017 esses déficits resultaram, respectivamente para as áreas urbana e rural, nos montantes de R\$ 18,2 bilhões (0,87% do PIB) e R\$ 33,9 bilhões (1,63% do PIB).

33. Do mesmo modo, observa-se elevação das despesas com juros nominais, mesmo quando comparadas ao PIB, que traz impacto direto no resultado nominal. Até o final do 2º bimestre de 2017, esta despesa com juros alcançava o montante de R\$ 112,9 bilhões ou 5,4% do PIB e o resultado nominal apresentava um déficit de R\$ 115,6 bilhões. Tal despesa, em 2016, representou 5,1% do PIB, quando alcançou a cifra de R\$ 318,3 bilhões.

34. O resultado nominal de 2016 foi deficitário em R\$ 477,8 bilhões (7,62% do PIB). Observa-se, contudo, uma tendência de elevação do déficit observado no resultado nominal nos últimos doze meses (maio de 2016 a abril de 2017), cujo valor nominal chega a R\$ 513 bilhões (8,09% do PIB), demonstrando uma elevação no endividamento do Governo Federal.

## V

35. A LRF criou mecanismo orçamentário destinado a garantir o alcance das metas fiscais, segundo disposição de seu art. 9º. Referido artigo prevê a possibilidade de limitação de empenho e movimentação financeira dos Poderes e do Ministério Público. Assevera, contudo, que tal limitação não pode atingir as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as despesas constitucionais e legais, bem como as despesas ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, denominadas despesas obrigatórias. É o chamado contingenciamento.

36. O RARDP do 1º bimestre de 2017, elaborado pelo Poder Executivo em atenção ao art. 58 da LDO 2017, apontou a necessidade de contingenciamento de R\$ 58,1 bilhões para que fosse possível alcançar a meta anual de déficit primário do governo central de R\$ 139 bilhões. Esse valor contingenciado foi reduzido em R\$ 16 bilhões, ou seja, para R\$ 42,1 bilhões, ainda no mês de março de 2017 pelo Decreto 9.018/2017, em razão de novas estimativas de receitas e despesas primárias.

37. De acordo com o RARDP do 2º bimestre, a base contingenciável, formada essencialmente por despesas primárias discricionárias, totalizou R\$ 151,6 bilhões e o valor contingenciado foi reduzido para R\$ 38,9 bilhões. O cálculo da referida base é fundamental para a identificação da participação proporcional do Poder Executivo e dos órgãos orçamentários dos demais Poderes, DPU e MPU no montante total, na medida em que tanto o contingenciamento como a ampliação dos limites de empenho ocorrem segundo tais proporções.

38. A Semag constatou que a DPU apontou como despesas obrigatórias aquelas tipicamente discricionárias, em desacordo ao que determina o art. 7º, § 4º, inciso II, alínea “a” e o Anexo III da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), a exemplo de despesas relacionadas a locação de imóveis, a pagamento de serviços terceirizados e de serviços de energia elétrica, água e esgoto, os quais, em conjunto, somaram o montante de R\$ 46,3 milhões.

39. Após analisar as justificativas apresentadas pela SOF e pela DPU quanto à questão, a Semag concluiu pela necessidade de ajuste na classificação das referidas despesas.

40. Manifesto minha concordância com a análise empreendida pela unidade instrutiva, razão pela qual a acolho em minhas razões de decidir.

41. O principal argumento trazido tanto pela SOF quanto pela DPU para justificar a classificação de despesas nitidamente discricionárias como despesas obrigatórias, e assim excluí-las da base contingenciável do órgão, seria o fato de que para se desincumbir de sua missão constitucional, disposta no art. 134 da CF/1988, devem ser consideradas essenciais, entre outras, as atividades relacionadas à locação de imóveis, aos serviços terceirizados e à manutenção de suas dependências com despesas com energia elétrica, água e esgoto, mesmo tendo tais gastos caráter tipicamente administrativo.

42. Ora, a DPU, como os demais órgãos orçamentários cuja missão institucional encontram assento constitucional, no desempenho de suas atribuições finalísticas, deve executar despesas de caráter administrativo, despesas essas necessárias para manter as atividades que suportam sua atuação, mas que não se adequam ao conceito de despesa obrigatória para fins orçamentários constante do glossário disponibilizado pela SOF (<http://www.orcamentofederal.gov.br/glossario-1>).

43. Tais despesas administrativas são de caráter discricionário, na medida em que permitem ao gestor público flexibilidade quanto ao estabelecimento de seu montante, assim como quanto à oportunidade de sua execução. Não há como supor que um gestor esteja impedido de alterar despesas com aluguéis, contratos de terceirização ou vigilância.

44. Por essas razões, entendo adequada a expedição de determinação à SOF, que possui, entre outras, a atribuição de acompanhar a execução orçamentária e estabelecer a classificação orçamentária da receita e da despesa, em conjunto com a DPU, para que efetuem a revisão da classificação orçamentária, quanto ao indicador de resultado primário, de despesas tipicamente discricionárias, a exemplo de locação de imóveis e contratação de serviços complementares à atividade-fim do órgão.

45. Em adição, dada a possibilidade de que tal ocorrência esteja disseminada no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social de 2017, julgo pertinente, em consonância com a Semag, determinar à SOF que efetue a revisão da classificação orçamentária dessas despesas de caráter tipicamente discricionário.

46. A Semag constatou o cumprimento das disposições da EC 95/2016, que ao estabelecer o novo regime fiscal fixou os limites individualizados por órgão e entidade para as despesas primárias. A unidade instrutiva detectou que, durante o 2º bimestre, as aberturas de créditos suplementares para o atendimento de despesas primárias foram acompanhadas dos correspondentes cancelamentos de despesas primárias, no âmbito dos Poderes da União, do MPU e da DPU, atendendo ao disposto no art. 107, § 5º, da ADCT, com redação dada pela EC 95/2016.

47. Por fim, acompanho a unidade instrutiva, pelas razões expostas em seu parecer, para considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 747/2017-TCU-Plenário, que tiveram por objetivo conferir maior transparência às informações constantes do RARDP relacionadas à variação das despesas primárias e à reserva de saldo remanescente para absorção de riscos fiscais.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de agosto de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 014.981/2017-3.

Natureza: Relatório de Acompanhamento.

Responsáveis: Ilan Goldfajn, Jorge Antônio Deher Rachid, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, George Alberto de Aguiar Soares.

Órgãos: Banco Central do Brasil (Bacen); Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB/MF); Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MP); Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF).

Representação legal: Maria José da Silva Lima e outros, representando Secretaria de Orçamento Federal - MP.

## DECLARAÇÃO DE VOTO

De início, parabenizo o ilustre relator, Ministro Vital do Rego, pelo percuciente trabalho apresentado, cujo objetivo é acompanhar a “*execução das receitas e despesas primárias, do resultado primário e do contingenciamento no tocante ao cumprimento das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente com relação ao risco de não atingimento das metas de resultado primário avaliadas no 2º bimestre de 2017, além de avaliar alguns aspectos do teto de gastos instituído pela Emenda Constitucional 95/2016*”.

Este acompanhamento, previsto no art. 3º da Resolução 142/2001, visa dar cumprimento ao art. 59 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Da leitura do relatório e voto apresentados, chamou-me a atenção as informações relativas ao resultado primário estimado das empresas estatais (excluídas as empresas dos grupos Petrobrás e Eletrobrás), cujo **deficit** esperado é de R\$ 3,2 bilhões (Decreto 9.062/2017).

De fato, desde a edição da Lei 13.408/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017), já se estimava resultado primário negativo para o exercício de 2017.

Entendo que a situação fiscal do País não comporta que as empresas estatais que desenvolvem atividades econômicas venham a agravar a situação fiscal do Governo Federal.

Ao examinar os relatórios de avaliação bimestral e de cumprimento das metas fiscais elaborados no âmbito da Secretaria de Orçamento Federal (SOF) do ano de 2016 (uma vez que os de 2017 ainda não constam do sítio eletrônico do órgão), ano no qual também se verificou resultado primário negativo, verifico que não existe exame acurado dessa situação, como se o tema não fosse relevante.

Os dados constantes dos relatórios da SOF são extremamente lacônicos, de modo que não se extrai dos relatórios de avaliação do cumprimento das metas fiscais nenhuma informação relevante sobre a situação de cada uma das empresas envolvidas. Logo, não é possível identificar as causas dessa situação deficitária.

Uma vez que os relatórios elaborados pela SOF não possuem o nível de detalhamento desejado, a Secretaria de Macroavaliação Governamental necessita solicitá-los diretamente à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest).

Nesse sentido, documento obtido por aquela unidade técnica informa que, no ano de 2015, a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos teve resultado primário negativo de R\$ 1,3 bilhão e a Casa da Moeda do Brasil, resultado negativo de R\$ 249,3 milhões.

De mencionar que a situação deficitária das empresas não tem sido objeto de análise deste Tribunal ao longo dos anos porque o resultado agregado disfarçou, por muitos anos, eventuais resultados negativos individuais.

Nessa linha, citem-se os recebimentos, pelo Tesouro, das amortizações de Itaipu Binacional, cujos elevados valores compensam o resultado das demais empresas.

Assim sendo, sugiro ao eminente relator que, a partir do 3º relatório bimestral de 2017, passe-se a examinar o resultado primário das empresas estatais de forma individualizada, de modo a permitir a melhor compreensão do quadro fiscal do Governo Federal.

Feitas essas considerações, endosso as conclusões a que chegaram o relator e a Secretaria de Macroavaliação Governamental, bem assim a proposta de encaminhamento formulada.

TCU, Sala das Sessões em 9 de agosto de 2017.

**BENJAMIN ZYMLER**  
Ministro

## ACÓRDÃO Nº 1712/2017 – TCU – Plenário

1. Processo TC 014.981/2017-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Acompanhamento.
3. Responsáveis: Ilan Goldfajn, Jorge Antônio Deher Rachid, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, George Alberto de Aguiar Soares.
4. Órgãos: Banco Central do Brasil (Bacen); Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB/MF); Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MP); Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MP).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal:
  - 8.1. Maria Jose da Silva Lima e outros, representando Secretaria de Orçamento Federal - MP.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado com o objetivo de acompanhar as receitas e despesas primárias, o resultado primário e o contingenciamento, no tocante ao cumprimento das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), ambas relativas ao ano de 2017, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Emenda Constitucional (EC) 95/2016, relativamente ao 2º bimestre de 2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 747/2017-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Secretaria de Orçamento Federal, em conjunto com a Defensoria Pública da União, com fundamento nos arts. 5º e 15 da Lei 4.320/1964 e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de sessenta dias, efetuem a revisão da classificação orçamentária, quanto ao indicador de resultado primário, de despesas tipicamente discricionárias, a exemplo de locação de imóveis e contratação de serviços complementares à atividade-fim do órgão (conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações), inseridas na ação “2725 - Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão”, de modo a classificá-las com Identificador de Resultado Primário (RP) “2” (Primário Discricionário), em observância ao princípio orçamentário da especificação, com fundamento nos arts. 5º e 15 da Lei 4.320/1964 e no disposto no art. 9º, inciso VII, da Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, aprovada pelo Decreto 9.035/2017, e no art. 43, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), c/c o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 58 da LDO 2017;

9.3. determinar à Secretaria de Orçamento Federal, com fundamento nos arts. 5º e 15 da Lei 4.320/1964 e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de noventa dias, efetue a revisão, no âmbito de todo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União de 2017, da classificação orçamentária, quanto ao indicador de resultado primário, de despesas tipicamente discricionárias, a exemplo de locação de imóveis e contratação de serviços complementares à atividade-fim do órgão (conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações) eventualmente classificadas com Identificador de Resultado Primário (RP) “1” (Primário Obrigatório), em observância ao princípio orçamentário da especificação, com fundamento nos arts. 5º e 15 da Lei 4.320/1964 e no disposto no art. 9º, inciso VII, da Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, aprovada pelo Decreto

9.035/2017, e no art. 43, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), c/c o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 58 da LDO 2017 (item 166);

9.4. recomendar ao Banco Central do Brasil (Bacen) para que, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, adotem providências com vistas a minimizar a discrepância estatística entre as apurações do resultado primário do governo central segundo as metodologias “abaixo” e “acima” da linha;

9.5. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) que, a partir do relatório de acompanhamento de que tratam os presentes autos referente ao 3º bimestre de 2017, passe a examinar de forma individualizada o resultado primário das empresas estatais, de modo a permitir a melhor compreensão do quadro fiscal do Governo Federal;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, aos Ministérios da Fazenda, da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para ciência, e ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para fins de subsídios à referida Comissão, em atendimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000;

9.7. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 30/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1712-30/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
VITAL DO RÊGO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral, em exercício